

**UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE**  
**FACULDADE DE DIREITO**

**NATALIA DE MORAES FRANÇA**

**DA APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO CRIME DE  
TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES**

São Paulo

2018

NATALIA DE MORAES FRANÇA

**DA APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO CRIME DE  
TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à  
Universidade Presbiteriana Mackenzie de São Paulo  
como requisito parcial para a obtenção do grau de  
bacharel em Direito.

ORIENTADOR: Professor Dr. Marco Aurélio Florêncio Filho

São Paulo

2018

NATALIA DE MORAES FRANÇA

**DA APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO CRIME DE  
TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à  
Universidade Presbiteriana Mackenzie de São Paulo, sob  
a orientação do professor Marco Aurélio Florêncio Filho,  
como requisito parcial para a obtenção do grau de  
bacharel em Direito.

Aprovada em:

**BANCA EXAMINADORA**

---

Professor Marco Aurélio Florêncio Filho  
Universidade Presbiteriana Mackenzie

---

Professor  
Universidade Presbiteriana Mackenzie

---

Professor  
Universidade Presbiteriana Mackenzie

## RESUMO

O princípio da insignificância acaba por ser uma garantia à sociedade contra o abuso estatal, pois limita a atuação do direito penal, fazendo com que este incida apenas em condutas que lesionaram ou ameaçaram lesionar de forma significativa bem jurídico. Ocorre que existe uma divergência doutrinária quanto a aplicação deste princípio em crimes ambientais, inclusive no crime de tráfico de animais silvestres. Enquanto uma parte da doutrina entende que tal aplicação não é possível, a outra parte defende a aplicabilidade do princípio da insignificância nestes casos, porém com cautela. Para se chegar a uma resposta minimamente aceitável, faz-se necessário analisar: o instituto do bem jurídico no direito penal e, especificamente nos crimes ambientais; o crime de tráfico de animais silvestres, com todas as suas especificidades; o princípio da insignificância em sua teoria, além de sua possível aplicabilidade no crime de tráfico de animais, tudo isso levando em consideração tanto a doutrina quanto a jurisprudência sobre o tema.

Palavras-chave: Princípio da Insignificância; Tráfico de Animais Silvestres; Bem Jurídico.

## **ABSTRACT**

The insignificance principle protects society against state abuse, making it so that criminal law only applies on conducts that actively endanger or threaten to endanger legal property. However, it exists a doctrinal divergence on whether this principle can be applied or not on environmental crimes, wildlife trafficking inclusive. Whereas part of the scholars believe that the application is not possible, the other part understands that the application of the insignificance principle is actually possible on those cases, but with caution. To get to a minimally acceptable answer, it proves necessary to analyze: the institute of legal property in criminal law and, more specifically in illegal wildlife trade crime context, with all of its specificities; the insignificance principle in its theory, as well as the possibility of its application in wildlife trafficking, taking into consideration, for everything stated, not only the doctrines but also case laws.

Keywords: Insignificance principle; Wildlife trafficking; Legal property.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>6</b>
<b>1. BEM JURIDICO-PENAL E MEIO AMBIENTE</b> .....	<b>8</b>
1.1 EVOLUÇÃO CONCEITUAL DE BEM JURÍDICO .....	11
1.2 O MEIO AMBIENTE COMO BEM JURÍDICO .....	15
<b>2. A FAUNA BRASILEIRA E O TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES</b> .....	<b>21</b>
2.1 LEGISLAÇÃO E TIPIFICAÇÃO PENAL .....	24
2.2 COMPETÊNCIA .....	30
<b>3. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E SUA APLICABILIDADE</b> .....	<b>32</b>
3.1 TIPICIDADE .....	35
3.2 O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA COM OS OUTROS PRINCÍPIOS JURÍDICOS.....	36
3.3 APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO .....	38
3.4 APLICABILIDADE NOS CRIMES AMBIENTAIS .....	39
3.4.1 TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES .....	45
<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>52</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	<b>54</b>

## INTRODUÇÃO

A presente monografia tem como objetivo o estudo do princípio da insignificância, levando-se em conta a análise de sua aplicabilidade, do bem jurídico tutelado, e, de sua incidência nos crimes ambientais, tal como o de tráfico de animais silvestres. Estuda-se também as características deste crime, como suas modalidades e sua tipificação na legislação brasileira.

Com a Constituição Federal de 1988 e a posterior Lei 9.605 de 1998, o meio ambiente passou a ter maior destaque e proteção no âmbito jurídico, sendo considerado bem jurídico de proteção constitucional e merecedor de tutela penal. Porém, essa proteção deve ser restringida por princípios jurídicos, para que não haja eventual abuso estatal.

Entre os diversos princípios previstos no ordenamento jurídico brasileiro, há o princípio da insignificância, que determina apenas ser punível a conduta tipificada penalmente que seja materialmente relevante, ou seja, que lesione de maneira significativa bem jurídico e tenha reprovabilidade social.

Há, no entanto, o questionamento sobre a possibilidade de aplicação deste princípio nos crimes ambientais e, mais especificamente, no crime de tráfico de animais silvestres. Pergunta-se, assim, se existe lesão que possa ser considerada ínfima o suficiente no âmbito do direito ambiental para que não seja aplicado o direito penal, haja vista que o meio ambiente equilibrado, como bem jurídico constitucional, é de relevante importância.

Nesse sentido, é necessário analisar tanto a doutrina quanto a jurisprudência brasileira para que se chegue a uma resposta, levando em conta tanto os princípios que norteiam o direito penal quanto a proteção constitucional dada ao meio ambiente.

Desta forma, a fim de melhor compreensão do presente estudo, estruturou-se este trabalho em três capítulos.

No primeiro capítulo serão analisadas questões gerais do instituto do bem jurídico, bem como sua relação com os princípios que fundamentam o direito penal e sua evolução conceitual, que começou no Iluminismo, passando por teorias sociológicas e constitucionais, até chegar na definição atual dada pelo Estado Moderno. Além disso, será analisado o bem jurídico protegido nos crimes ambientais, qual seja o meio ambiente equilibrado, previsto constitucionalmente.

Já o segundo capítulo será dedicado ao estudo do crime de tráfico de animais silvestres, abordando a conceituação de fauna, o crime em si, elencando as características

principais deste, como suas modalidades, até sua tipificação penal na legislação pátria, além da competência para o julgamento deste crime.

Ademais, no terceiro capítulo, será estudado o princípio da insignificância, analisando-se seu conceito, sua fundamentação principiológica, sua correção com outros princípios jurídicos, entre outras questões.

Por fim, será analisado os critérios para a aplicação do referido princípio nos crimes em geral, assim como sua relação com os crimes ambientais, discorrendo sobre a possibilidade de aplicação daquele nos supramencionados crimes e, mais especificamente, no crime de tráfico de animais silvestres, examinando-se, para isso, alguns julgados sobre o tema.



## 1. BEM JURIDICO-PENAL E MEIO AMBIENTE

O Direito Penal pode ser conceituado como “um conjunto de normas que determinam quais ações são consideradas como crimes e lhes imputa a pena – esta como consequência do crime –, ou a medida de segurança”.<sup>1</sup>

Tal direito é um instrumento estatal de controle social, de regulação das relações dos indivíduos em sociedade, que tem como tarefa principal proteger os bens essenciais ao ser humano e à sociedade, como, por exemplo, a vida, a saúde, o meio ambiente, a honra, entre outros. Como explica Claudio Brandão: “Todo bem ou valor que existe no mundo fático-social (...) somente se converte em bem jurídico a partir de uma lei penal, que define a sua violação e comina a respectiva pena”.<sup>2</sup>

Essa proteção aos bens jurídicos é norteadada pelos princípios fundamentais do direito penal que, para Nilo Batista, são cinco: legalidade, intervenção mínima, lesividade, humanidade e culpabilidade.<sup>3</sup>

O princípio da legalidade (previsto no art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal de 1988) constitui uma limitação ao poder punitivo do Estado, uma vez que “nenhum fato pode ser considerado crime e nenhuma pena criminal pode ser aplicada sem que antes da ocorrência desse fato exista uma lei definindo-o como crime e cominando-lhe a sanção correspondente”.<sup>4</sup> A lei deve, então, prever claramente a conduta ilícita, além de ser anterior ao ato em questão, a fim de evitar abusos estatais.

Quanto ao princípio da lesividade, este exprime, segundo Roxin, que:

Só pode ser castigado aquele comportamento que lesione direitos de outras pessoas e que não é simplesmente um comportamento pecaminoso ou imoral; (...) o direito penal só pode assegurar a ordem pacífica externa da sociedade, e além desse limite nem está legitimado nem é adequado para a educação moral dos cidadãos.<sup>5</sup>

Conclui-se que, segundo este princípio, para que haja a tipificação de um crime é necessário a presença de um perigo concreto de dano à um bem jurídico protegido penalmente.

<sup>1</sup> BRANDÃO, C. **Curso do Direito Penal**: parte geral. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 05.

<sup>2</sup> Ibid. p. 14.

<sup>3</sup> BATISTA, N. **Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro**. 11. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007. p. 65-105.

<sup>4</sup> BITENCOURT, C. R. **Tratado de Direito Penal**: parte geral 1. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 51.

<sup>5</sup> ROXIN, C. **Iniciación al derecho penal de hoy**, trad. F. Muñoz Conde e D.M. Luzón-Peña. Sevilla: Univ. de Sevilla, 1981. p. 25 e 28.

O princípio da culpabilidade (art. 5º, XLV, da Constituição) pressupõe a responsabilidade subjetiva na esfera penal, não sendo suficiente para a condenação apenas o nexo causal e o resultado. Este princípio exige, para a aplicação da pena, os elementos de culpabilidade, consciência da ilicitude e exigibilidade da conduta.

Primeiramente, “a capacidade de culpabilidade ou imputabilidade diz respeito à possibilidade do autor de ter noção sobre a natureza do ato que realiza e suas consequências jurídicas”.<sup>6</sup>

As excludentes de imputabilidade estão previstas nos artigos 26 e 27 do Código Penal Brasileiro, sendo estas a inimputabilidade pela idade (menores de 18 anos são penalmente incapazes) e pelo desenvolvimento mental incompleto (pessoa era incapaz de entender o caráter ilícito da conduta que praticou ou de se comportar de acordo com esse entendimento).

A consciência de ilicitude, por sua vez, ocorre quando a gente tem ciência de que a conduta vai contra o direito, é reprovada socialmente. Insta ressaltar que “a consciência de ilicitude está relacionada a um saber normativo, não necessariamente técnico-jurídico”.<sup>7</sup>

Por fim, há a ideia de exigibilidade da conduta conforme o direito, sendo que esta é prevista no Brasil como causas excludentes de culpabilidade legais (coação moral irresistível e obediência hierárquica), prevista no art. 22, Código Penal, e supralegais (por exemplo, nos crimes contra a ordem tributária).

Assim, estando presentes esses três requisitos há a aplicação da pena referente à conduta ilegal praticada pelo agente, proibindo, então, a atribuição de responsabilidade objetiva no âmbito penal.

Já o princípio da humanidade (previsto no art. 5º, III, XLVI, XLVII, Constituição Federal), por sua vez, determina que não se pode aplicar sanções que lesionem física ou psicologicamente os condenados, nem que atinjam a dignidade da pessoa humana. Graças a este, há uma limitação do poder punitivo do Estado, que não pode aplicar penais cruéis, prisões perpétuas, torturas, entre outros exemplos.

Por fim, o princípio da intervenção mínima preconiza, de acordo com Bitencourt que:

A criminalização de uma conduta só se legitima se constituir meio necessário para a prevenção de ataques contra bens jurídicos importantes. Ademais, se outras formas de

---

<sup>6</sup> FLORENCIO FILHO, M. A. **Culpabilidade**: crítica à presunção absoluta do conhecimento de lei penal. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 89.

<sup>7</sup> Ibid. p. 105.

sanção ou outros meios de controle social revelarem-se suficientes para a tutela desse bem, a sua criminalização é inadequada e não recomendável.<sup>8</sup>

O Direito Penal deve ser a *ultima ratio* do ordenamento jurídico, ou seja, só deve ser utilizado quando os outros ramos do Direito se revelam insuficientes para a proteção do bem jurídico.

A este princípio se relaciona a fragmentariedade, característica do direito penal. Esta pressupõe que a proteção de bens jurídicos incumbida à lei penal não é ilimitada. Segundo Regis Prado:

O bem jurídico é defendido penalmente só diante de certas formas de agressão ou ataque, consideradas socialmente intoleráveis. Isso explica que apenas as ações mais graves dirigidas contra bens fundamentais podem ser criminalizadas. É o que se denomina caráter fragmentário do Direito Penal. Faz-se uma tutela seletiva do bem jurídico, limitada àquela tipologia agressiva que se revela dotada de indiscutível relevância quanto à gravidade e intensidade da ofensa.<sup>9</sup>

Nem toda conduta que fere um bem jurídico é tipificada pelo Direito Penal, assim como nem todo bem jurídico é protegido penalmente. Portanto, a tutela penal sob um bem jurídico será, de acordo com o mesmo autor:

Legítima, sob a ótica constitucional, quando socialmente necessária. Isso vale dizer: quando imprescindível para assegurar as condições de vida, o desenvolvimento e a paz social, tendo em vista o postulado maior da liberdade (...) e da dignidade da pessoa humana.<sup>10</sup>

Em um Estado democrático de Direito, os valores fundamentais da sociedade devem estar previstos na Constituição. Assim, o legislador tem que se basear nesta para definir os bens jurídicos a serem protegidos pelo Direito Penal.

“A ingerência penal deve ficar adstrita aos bens de maior relevo, sendo as infrações de menor teor ofensivo sancionadas administrativamente. A lei penal – advirta-se – atua não como limite da liberdade pessoal, mas sim como seu garante”.<sup>11</sup>

<sup>8</sup> BITENCOURT, C. R. **Tratado de Direito Penal**: parte geral 1. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 54.

<sup>9</sup> PRADO, L. R. **Direito Penal do Ambiente**. 2. ed. São Paulo: RT, 2009. p. 93.

<sup>10</sup> *Ibid.* p. 93.

<sup>11</sup> *Ibid.* p. 96.

Possível concluir, então, que um delito lesa ou ameaça lesar um bem jurídico. Apesar desta ideia “ter concordância quase total e pacífica dos doutrinadores, o mesmo não se pode dizer respeito do conceito de bem jurídico, onde reina grande controvérsia”.<sup>12</sup>

## 1.1 EVOLUÇÃO CONCEITUAL DE BEM JURÍDICO

A noção de bem jurídico surgiu no Iluminismo como uma forma de limitar formalmente o *jus puniendi*, uma vez que no período pré-iluminista, segundo Evandro Pelarin:

A essência da punição residia na expiação. Detidamente no direito com fundamento teológico, punia-se para desculpar, arrancar o pecado, penitenciar. A ideia da realização da justiça baseava-se na legitimidade do intérprete das leis divinas.<sup>13</sup>

O Iluminismo determinava que, para a existência de um crime, era preciso que houvesse uma lesão a um direito subjetivo. Neste contexto tem-se Feuerbach, como o primeiro a tentar conceituar materialmente o crime, ao precisar que “em todo preceito penal existe um direito subjetivo, do particular ou do Estado, como objeto de proteção”.<sup>14</sup>

Posteriormente, Birnbaum (1843) introduziu o conceito de bem jurídico, em substituição a ideia de direito subjetivo, definindo-o como “bem material, pertencente a um particular ou à coletividade, pela sua natureza susceptível de violação, e ao qual o Estado atribui tutela”.<sup>15</sup>

Com o Positivismo, surgem diversos autores com conceituações diferentes. Atenta-se principalmente para as definições de Binding e Franz von Liszt. De acordo o primeiro, bem jurídico vem a ser tudo que o legislador acredita ter valor para que os cidadãos tenham uma vida saudável. Não existem, assim, direitos inatos, a lei que os cria.

Já von Liszt contraria o proposto por Binding ao alegar que a lei não cria bens jurídicos, apenas os encontra. Isso acontece, pois, o objetivo da norma é proteger interesses do homem, que, então, precedem a lei.

Com efeito, o bem jurídico para esse autor é:

<sup>12</sup> PRADO, L. R. **Bem Jurídico-Penal e Constituição**. 2. ed. São Paulo: RT, 1997. p. 41.

<sup>13</sup> PELARIN, E. **Bem Jurídico-Penal: Um Debate Sobre a Descriminalização**. São Paulo: IBCCRIM, 2002. p. 82.

<sup>14</sup> JESCHECK, H. H. **Tratado de Derecho Penal**. Trad. da 4ª ed. José Luis Manzanares Samaniego. Granada: Comares, 1993. p. 350.

<sup>15</sup> CUNHA, M. C. F. **Constituição e Crime: uma perspectiva da criminalização e da descriminalização**. Porto: Universidade Católica Portuguesa Editora (estudos e monografias), 1995. p. 46.

Uma criação da experiência e como tal é um interesse vital do indivíduo ou da comunidade. (...) O injusto penal compreende a conduta culpável e ilícita. Do ponto de vista formal, é ilícita quando significa transgressão de uma norma estatal (mandato ou dever) e, em sentido material, quando opera uma lesão ou perigo de lesão a um interesse vital garantido pela norma (bem jurídico).<sup>16</sup>

Deste modo, proteção de um interesse vital pela norma eleva-o à categoria de bem jurídico.

A evolução da noção de bem jurídico ainda teve diversas contribuições, sendo as mais modernas as concepções sociológicas e as constitucionais. Enquanto as primeiras “ressaltavam a necessidade de uma maior vinculação do Direito Penal às demais ciências sociais”<sup>17</sup>, as últimas “procuram formular critérios capazes de se impor de modo necessário ao legislador ordinário, limitando-o no momento de criar o ilícito penal”.<sup>18</sup>

Diversos autores contribuíram para com as teorias sociológicas, podendo ser citados K. Amelung, G. Jakobs, Mir Puig, Luhmann, entre outros. No geral, a maioria das teorias buscou conceituar o bem jurídico a partir da danosidade social ou de concepções sistêmicas.

No entanto, insta ressaltar que para Regis Prado:

Em verdade, nenhuma teoria sociológica conseguiu formular um conceito material de bem jurídico capaz de expressar não só o que é que lesiona uma conduta delitativa, como também responder, de modo convincente, por que uma certa sociedade criminaliza exatamente determinados comportamentos e não outros.<sup>19</sup>

Já no caso das teorias constitucionais, o bem jurídico penalmente tutelado deve ter, ao menos implicitamente, de acordo com Alice Bianchini, respaldo constitucional, sob pena de não possuir dignidade. Ademais:

É inconcebível que o direito penal outorgue proteção a bens que não são amparados constitucionalmente, ou que colidam com valores albergados pela Carta, já que é nela que são inscritos os valores da sociedade que a produz.<sup>20</sup>

---

<sup>16</sup> PRADO, L. R. **Bem Jurídico-Penal e Constituição**. São Paulo: RT, 1997. p.33.

<sup>17</sup> Ibid. p. 50.

<sup>18</sup> Ibid. p. 50-51.

<sup>19</sup> Ibid. p. 40-41.

<sup>20</sup> BIANCHINI, A. **Pressupostos Materiais Mínimos da Tutela Penal**. São Paulo: RT, 2002. p. 43.

Essas teorias podem ser classificadas em teorias constitucionais de caráter geral e de caráter estrito, sendo a única divergência entre elas, conforme Prado, a “maneira de vinculação à norma constitucional”.<sup>21</sup>

Prado sintetiza que, nas teorias gerais:

Costuma-se fazer referência ao texto maior de modo genérico, amplo, com remissão à forma de Estado constitucionalmente estabelecida, aos princípios que inspiram a norma fundamental e com base nos quais se constrói o sistema punitivo.<sup>22</sup>

De acordo com essas primeiras teorias a Constituição servirá de parâmetro para o reconhecimento de bens jurídicos, sem ser, no entanto, a única fonte.

Por sua vez, Bianchini tem entendimento similar sobre estas, alegando que nelas:

A Constituição seria utilizada como parâmetro de legitimação da lei penal, porém, sem exaurir-se na proteção única e exclusiva dos bens nelas albergados. Nesta perspectiva, outros, mesmo que não mencionados diretamente pela Constituição, poderiam ser criminalizados. Para tanto, exige-se como condição, a inexistência de antagonismo entre o bem protegido e a ordem constitucional.<sup>23</sup>

Assim, o legislador tem grande liberdade na hora de criminalizar condutas, havendo apenas limites com relação a necessidade de compatibilidade com os valores e princípios constitucionais.

Já as teorias constitucionais estritas, segundo entendimento de Prado:

Orientam-se firmemente e em primeiro lugar pelo texto constitucional, em nível de prescrições específicas (explícitas ou não), a partir das quais se encontram os objetos de tutela e a forma pela qual deve se revestir, circunscrevendo dentro de margens mais precisas as atividades do legislador infraconstitucional.<sup>24</sup>

De acordo com Bianchini, estas teorias buscam solucionar um conflito de direitos entre os do agressor e os da vítima e da sociedade:

---

<sup>21</sup> PRADO, L. R. **Bem Jurídico-Penal e Constituição**. São Paulo: RT, 1997. p. 51.

<sup>22</sup> *Ibid.* p. 51.

<sup>23</sup> BIANCHINI, A. **Pressupostos Materiais Mínimos da Tutela Penal**. São Paulo: RT, 2002. p. 44.

<sup>24</sup> PRADO, L. R. *op. cit.*, p. 53.

Desta forma, só poderá restringir direitos fundamentais do primeiro quando tiverem sido atingidos direitos igualmente fundamentais da segunda. Enquanto restritiva de direitos, liberdades e garantias, a aplicação da lei penal se resumirá a tutelar valores albergados pela Carta.<sup>25</sup>

Nestas, o legislador só pode criminalizar condutas que violem bens com alguma conexão em valores constitucionais. Isto posto, “apenas na Constituição poderiam ser buscados os bens jurídicos-penais, os quais, por conseguinte, haveriam de representar os bens relevantes socialmente, já que contidos na Carta Maior”.<sup>26</sup> Insta ressaltar, novamente, que a presença de um valor fundamental na Constituição não necessariamente implica em sua tutela pelo Direito Penal. O legislador é quem faz a escolha sobre quais bens merecem tal proteção.

Já no Estado moderno, por sua vez, a concepção de bem jurídico “decorre das limitações impostas ao direito penal e deve ser compreendida a partir dos princípios e valores que determinam este tipo de estrutura política”.<sup>27</sup>

Assim, bem jurídico é, atualmente, segundo Bianchini:

Um produto da sociedade, o que limita a intervenção do direito penal à necessária prevenção de danos sociais, não lhe permitindo salvaguardar concepções de índole ideológica ou moral, ou mesmo para realizar finalidades transcendentais.<sup>28</sup>

Aníbal Bruno, por seu turno, conceitua-o como “interesses fundamentais do indivíduo ou da sociedade que, pelo seu valor social, a consciência comum do grupo ou das camadas sociais nele dominantes eleva à categoria de bens jurídicos”.<sup>29</sup>

Por sua vez, para Luís Greco deve-se entender bem jurídico como os “dados fundamentais para a realização pessoal dos indivíduos ou para a subsistência do sistema social, compatíveis com a ordem constitucional”<sup>30</sup>.

<sup>25</sup> BIANCHINI, A. **Pressupostos Materiais Mínimos da Tutela Penal**. São Paulo: RT, 2002. p. 47.

<sup>26</sup> *Ibid.* p. 48.

<sup>27</sup> *Ibid.* p. 37.

<sup>28</sup> *Ibid.* p. 39.

<sup>29</sup> BRUNO, A. **Direito Penal: parte geral**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1967. p. 15.

<sup>30</sup> GRECO, L. Breve Reflexões Sobre os Princípios da Proteção de Bens Jurídicos e da Subsidiariedade no Direito Penal. In: BRITO, Alexis Augusto Couto de; VANZOLINI, Maria Patrícia (Coord.). **Direito Penal: aspectos jurídicos controvertidos**. São Paulo: Quartier Latin, 2006. p. 160.

Já para Regis Prado a noção de bem jurídico “implica a realização de um juízo positivo de valor acerca de determinado objeto ou situação social e de sua relevância para o desenvolvimento do ser humano”.<sup>31</sup>

A despeito das divergências conceituais, é possível perceber um grau de similaridade entre elas, principalmente pelo fato de que em todas o bem jurídico está ligado, direta ou indiretamente, com a sociedade, uma vez que a relevância que ela dá à um valor faz com este seja salvaguardado, ou não, pelo direito penal.

Entretanto, apesar de os conceitos apresentados permitirem a compreensão do significado e relevância do bem jurídico, não informam os elementos a serem considerados para que se possam identificar materialmente quais destes são dignos de tutela penal.<sup>32</sup>

Nesse sentido, Regis Prado entende que são bens mercedores desta referida tutela “os de indicação constitucional específica e aqueles que se encontram em harmonia com a noção de Estado de Direito democrático, ressalvada a liberdade seletiva do legislador quanto à necessidade”.<sup>33</sup>

De acordo com o já observado até então, é possível concluir, em conformidade com o entendimento de Pelarin, que:

O bem jurídico exerce um papel importantíssimo na delimitação da intervenção penal. A tipificação do crime, que prescreve a conduta proibida, decorrente do princípio comezinho da legalidade, deve ser construída com base na realidade concreta, a partir de um dado pré-jurídico, não como uma relação ideal, meramente formal.<sup>34</sup>

Sendo o Direito Penal, como dito, uma forma de controle social, é necessário que haja uma limitação de sua atuação, o que ocorrerá através do bem jurídico, uma vez que tal direito só tem legitimidade para intervir quando tiver por objetivo proteger bens jurídicos, sendo sempre respeitados os princípios fundamentais.

## 1.2 O MEIO AMBIENTE COMO BEM JURÍDICO

Com relação ao bem jurídico protegido nos crimes ambientais, existem duas correntes doutrinárias diversas. A primeira entende que os supramencionados crimes

<sup>31</sup> PRADO, L. R. **Bem Jurídico-Penal e Constituição**. São Paulo: RT, 1997. p. 63-64.

<sup>32</sup> BIANCHINI, A. **Pressupostos Materiais Mínimos da Tutela Penal**. São Paulo: RT, 2002. p. 42.

<sup>33</sup> PRADO, L. R. *op. cit.*, p. 78-79

<sup>34</sup> PELARIN, E. **Bem Jurídico-Penal: um debate sobre a descriminalização**. São Paulo: IBCCRIM, 2002. p. 143.



ambientais, e principalmente os crimes faunísticos (especialmente o crime previsto no art. 32, Lei 9.605/98) e contra a flora, não tem como finalidade a proteção de bem jurídico. Segundo esta corrente, esses tipos penais têm finalidade diversa, havendo, então, uma exceção à ideia de que o bem jurídico seria condição necessária para legitimar uma tipificação penal.<sup>35</sup>

Por sua vez, a segunda corrente entende existir sim o bem jurídico meio ambiente, sendo este tutelado pelas tipificações previstas na Lei 9.605/98, entre outras. Será esta corrente estudada mais a fundo.

Como se sabe, o bem jurídico deve estar relacionado com valores fundamentais da sociedade, sendo deduzível, desta forma, que ele não pode estar desvinculado da realidade fática. Assim, segundo Regis Prado:

O legislador constituinte brasileiro, ao erigir o ambiente – ecologicamente equilibrado – em direito fundamental, sufragou a noção de bem jurídico veiculada e, logo, a imprescindível conformação entre o injusto culpável ambiental e o sentir constitucional.<sup>36</sup>

Mostrou-se, assim, a importância que o legislador constituinte deu ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, fundamental para uma qualidade de vida digna e para o bom desenvolvimento humano. Foi dedicado um capítulo inteiro na Constituição Federal de 1988 para a proteção desse bem jurídico, qual seja o Capítulo VI do Título VIII. Neste é previsto apenas o art. 225, que é composto de seis parágrafos. De acordo com seu *caput*:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Aqui se encontra exposta a “norma-princípio, a norma-matriz, substancialmente reveladora do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”<sup>37</sup>, ou seja, a base de toda a proteção legal do ambiente. Ademais, é exposto o dever constitucional que tanto o Poder Público quanto a sociedade têm de defender o meio ambiente.

---

<sup>35</sup> GRECO, L. Breve Reflexões Sobre os Princípios da Proteção de Bens Jurídicos e da Subsidiariedade no Direito Penal. In: BRITO, A. A. C.; VANZOLINI, M. P. (Coord.). **Direito Penal: aspectos jurídicos controvertidos**. São Paulo: Quartier Latin, 2006.p.161-162.

<sup>36</sup> PRADO, L. R. **Direito Penal do Ambiente**. 2. ed. São Paulo: RT, 2009. p. 97.

<sup>37</sup> SILVA, J. A. **Direito ambiental constitucional**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 54.

Já o § 1º, com seus 7 incisos, contém os “instrumentos de garantia da efetividade do direito enunciado no *caput* do artigo”<sup>38</sup>, as formas para se proteger o o meio ambiente equilibrado, aclamado no *caput*. Foram enumeradas diversas obrigações ao Poder Público, com o objetivo de assegurar a todos o direito ao ambiente equilibrado.

Outro importante destaque se dá ao § 3º do aludido artigo, que determina:

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Havendo lesão ao meio ambiente, os infratores estarão sujeitos a sanções penais e administrativas, além da reparação de dano. Reconhecido aqui a importância do bem jurídico em questão, uma vez que o legislador se utilizou do Direito Penal para sua conservação.

Com relação ao meio ambiente, muito se debate sobre sua definição, havendo pelo menos três grandes concepções sobre o assunto: concepção globalista, concepção restrita e concepção intermediária.

De acordo com a primeira, meio ambiente é “tudo o que circunda e condiciona a vida do homem, o entorno que o envolve, que, em certa medida, conduz a problemática ecológica em geral”.<sup>39</sup>

Noutro dizer: significa, segundo Pierre George, nos dizeres de Regis Prado que “o meio ambiente é o conjunto das bases e dos equilíbrios daquelas forças que regem a vida de um grupo biológico, com a mesma simbiose e parasitismo, participando na combinação de ditos equilíbrios”.<sup>40</sup> É, então, tudo que pode influenciar (positiva ou negativamente) uma vida humana digna.

Esta concepção globalista é vista como insuficiente, haja vista sua abrangência. Conforme entende Prado:

Se admitida tal orientação praticamente tudo seria englobado pelo conceito de ambiente: não só seria algo totalmente inoperante, como ocorreria que todos os delitos seriam, ao fim e ao cabo, delitos contra o meio ambiente, e já não haveria lugar para nenhum outro bem jurídico.<sup>41</sup>

<sup>38</sup> SILVA, J. A. **Direito ambiental constitucional**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 54.

<sup>39</sup> PRADO, L. R. **Direito Penal do Ambiente**. 2. ed. São Paulo: RT, 2009. p. 104.

<sup>40</sup> GEORGE, P. **El Medio Ambiente**. Barcelona: Oikos-Tau, 1972. p. 5 apud PRADO, L. R. **Direito Penal do Ambiente**. 2. ed. São Paulo: RT, 2009. p. 105.

<sup>41</sup> PRADO, L. R. op. cit., p. 105-106.

Devido a isto, se tal concepção fosse utilizada, acabaria por não ser possível delimitar o meio ambiente como bem jurídico penal.

Já a concepção restrita, por sua vez, inclui no conceito de meio ambiente:

Aqueles elementos naturais de titularidade comum e de características dinâmicas: definitivamente, a água, o ar, veículos básicos de transmissão, suporte e fatores essenciais para a existência do homem sobre a Terra. Pode-se pensar também que entre tais elementos caberia incluir o solo [...].<sup>42</sup>

Este conceito é mais físico e tem como empecilho o fato de reconduzir “toda a problemática da proteção ambiental à tutela do ar e da água, descartando-se do âmbito ambiental as questões relativas ao território e à natureza”.<sup>43</sup>

Sendo essas duas primeiras correntes insuficientes foi formulada a terceira concepção, a intermediária, que é a utilizada. Essa última concepção traz uma harmonia constitucional ao conceituar o meio ambiente – objeto de tutela penal – como:

O conjunto de meio naturais que em sua quantidade e combinação configuram o habitat atual para o homem, para a fauna e a flora, e cuja alteração por meios nocivos para a natureza e desenvolvimento biológico próprio de ditos seres e objetos é contrária ao equilíbrio natural da vida humana, animal e vegetal na terra. Essa consideração do meio ambiente, certamente *homocêntrico*, não exclui, todavia, o equilíbrio que é próprio à flora e à fauna, ainda que sem ter uma incidência direta no desenvolvimento humano, tanto em seu aspecto animal como social.<sup>44</sup>

O meio ambiente natural, citado anteriormente, é, segundo José de Afonso, um dos três aspectos do meio ambiente (os outros dois seriam o ambiente artificial e o cultural), sendo este aspecto o cuidado pela Constituição Federal. Ele é composto “pela interação dos seres vivos e seu meio, onde se dá a correlação recíproca entre as espécies e as relações destas com o ambiente físico que o ocupam”.<sup>45</sup>

<sup>42</sup> MARTIN MATEO, R. **Derecho Ambiental**. Madrid: Instituto de Estudios de Administración Local, 1997. p. 79 apud PRADO, L. R. **Direito Penal do Ambiente**. 2. ed. São Paulo: RT, 2009. p. 106.

<sup>43</sup> CONDE-PUMPIDO TOURÓN, C. **Protección Penal del Medio Ambiente**. PJ, IV, 1988, p. 70 apud PRADO, L. R. **Direito Penal do Ambiente**. 2. ed. São Paulo: RT, 2009. p. 106.

<sup>44</sup> QUERALT JIMÉNEZ, J. J. **Derecho Penal español: Parte Especial**. 3. ed. Barcelona: Bosch, 1996. p. 715 apud PRADO, L. R. **Direito Penal do Ambiente**. 2. ed. São Paulo: RT, 2009. p. 107.

<sup>45</sup> SILVA, J. A. **Direito ambiental constitucional**. 9. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 21.

Ademais, Regis Prado, ao fazer menção ao termo homocêntrico, mostra uma ligação entre o ser humano e o ambiente, o que afeta a qualificação desse último com bem jurídico-penal. Com relação a isso, a doutrina criou três correntes de pensamento, que tem um dos dois (homem ou meio ambiente) como eixo gravitacional; são elas as teorias ecocêntrica absoluta, antropocêntrica absoluta e antro-po-ecocêntrica ou mista.

Essa primeira teoria tem como ponto de arranque o meio ambiente, sendo que este acaba por ser considerado “em si mesmo, independentemente de qualquer interesse humano, e pode ser defendido até contra ele”.<sup>46</sup> Aqui, o ambiente tem valor próprio e acima do valor do ser humano individual, haja vista a necessidade de se assegurar o equilíbrio ecológico sustentável.

A teoria antropocêntrica absoluta, por sua vez, tem como foco o ser humano. Segundo Prado:

A proteção do ambiente é feita tão-somente em razão de sua lesividade ou danosidade para o homem, e por intermédio de outros bens jurídicos (vida, integridade física, saúde). É dizer: há uma total dependência de tutela, sendo certo que sua eventual garantia é realizada de modo transversal ou por interposição.<sup>47</sup>

Aqui o meio ambiente sequer é considerado um bem jurídico-penal, tendo apenas uma valorização instrumental. Sua proteção não legitimaria a instituição de uma sanção penal, uma vez que não seria um bem final, mas apenas um bem instrumental para salvaguardar a saúde, vida do ser humano.

Por fim, tem-se a teoria antro-po-ecocêntrica, a mais aceita, onde o ambiente é independente mas acaba por ser definido pelo homem, uma vez que é necessário para sua contínua existência. Consoante é o entendimento de Regis Prado, que entende ser o meio ambiente:

Protegido como bem jurídico-penal *autônomo* e de caráter antro-po-ecocêntrico. É classificado como tal – dotado de autonomia sistemática – conquanto objeto jurídico de proteção penal, mas se relaciona de modo *indireto* a interesses individuais. Daí deflui o que se segue: o ambiente – como bem jurídico – não é uma realidade em si, de valor absoluto, mas sim uma realidade *vinculada*. Adstrita ou referida indiretamente ao ser humano, ainda que substancialmente autônoma. O ambiente,

---

<sup>46</sup> PRADO, L. R. **Direito Penal do Ambiente**. 2. ed. São Paulo: RT, 2009. p. 108.

<sup>47</sup> *Ibid.* p. 109.

como bem jurídico difuso, relaciona-se com o homem, direta ou indiretamente, o que não quer dizer que sua proteção fica na dependência dos bens individuais. Por sua própria natureza – metaindividual difusa – é dotado de substancialidade própria.<sup>48</sup>

O ambiente se torna objeto de tutela penal quando indispensável para satisfazer necessidades humanas. Diferentemente da teoria antropocêntrica, aqui ele não é protegido apenas nos crimes contra a vida e saúde do homem. Assim, protege-se a o equilíbrio ecológico, a qualidade de vida e o bem-estar coletivo que um meio ambiente equilibrado proporciona.

Consoante a isto, há o entendimento de Guilherme Gouvêa de Figueiredo, que considera o meio ambiente como um bem jurídico difuso e autônomo, mas, ao mesmo tempo, “uma barreira prévia de proteção de bens jurídicos existenciais”. Segundo o autor:

É, portanto, absolutamente coerente com a Constituição a eleição da pessoa humana como ‘valor principal, enquanto não derivado, mas originário e fundante’, e assim se fazer depender a legitimidade dos bens jurídicos coletivos da existência de interesses das pessoas.<sup>49</sup>

Assim, se protege o meio ambiente como um bem autônomo, mas essa autonomia não impede que essa proteção esteja ligada, seja instrumental, à proteção de outros bens individuais ou coletivos.

Sendo, como visto, de extrema necessidade a tutela penal do meio ambiente, uma vez que foi até prevista constitucionalmente, surgiu a Lei de Crimes contra o Meio Ambiente, Lei 9.605/1998, que tem uma natureza híbrida, haja vista misturar conteúdo penal, administrativo e internacional. O bem jurídico categorial (objeto jurídico genérico de proteção) na maioria dos tipos penais desta lei é o próprio ambiente, sendo a tutela da fauna, nos crimes faunísticos, feita subsidiariamente, uma vez que “figura como um dos componentes que integram o bem jurídico ambiente, objeto de tutela direta das normas penais”.<sup>50</sup> O objeto material nesses crimes, por sua vez, varia, podendo ser tanto a fauna (art. 29, § 1º, I), os anfíbios e reptéis (art. 30), entre outros.

<sup>48</sup> PRADO, L. R. **Direito Penal do Ambiente**. 2. ed. São Paulo: RT, 2009. p. 109.

<sup>49</sup> FIGUEIREDO, G. G. **Crimes Ambientais á Luz do Conceito de Bem Jurídico-Penal: (des) criminalização redação típica e (in) ofensividade**. São Paulo: IBCCRIM, 2008. p. 178.

<sup>50</sup> SILVA, L. C. **Fauna Terrestre no Direito Penal Brasileiro**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2001. p.119.

## 2. A FAUNA BRASILEIRA E O TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES

O Brasil é o país com maior biodiversidade do mundo, com diversos biomas diferentes em seu território e reunindo mais de 20% do total de espécies da Terra.<sup>51</sup> Essa diversidade implica em uma intensa busca por animais e plantas para os mais diversos fins, o que leva à uma exploração desenfreada dos recursos naturais existentes no país.

Ao se estudar os animais silvestres, deve se entender, primeiramente, sua parte teórica. A fauna pode ser classificada em doméstica, domesticada ou silvestre.

A doméstica é aquela composta por:

Espécies que foram submetidas a processos tradicionais de manejo, possuindo características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem para sua sobrevivência, sendo passível de transação comercial e, algumas, de utilização econômica.<sup>52</sup>

A domesticada, por sua vez, é representada, segundo Édis Milaré, por espécies que são encontradas na natureza, mas que passaram a conviver em harmonia com os seres humanos, dependendo deles para sua sobrevivência. Estes animais podem ou não manter o comportamento de animais silvestres.

Já a fauna silvestre tem sua definição na legislação brasileira, mais especificamente na Lei de Proteção à Fauna (Lei 5.197/67, art. 1º), como “os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais”. A Lei 9.605/98 também dispõe algo similar no §3º de seu art. 29:

São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

Insta ressaltar que, com a Constituição Federal de 1988 (art. 225), a fauna deixa de ser considerada propriedade do Estado (art. 1º, Lei 5.197/67) e passa a ser classificada como

---

<sup>51</sup> MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Biodiversidade Brasileira**. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/biodiversidade/biodiversidade-brasileira>>. Acesso em: 16 de jul. 2018.

<sup>52</sup> DIAS, E. C. **A Tutela Jurídica dos Animais**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000. p.103.

bem de natureza difusa, bem patrimonial da sociedade nacional, devendo ser protegida juntamente com a flora, como meio de assegurar a efetividade do próprio direito ao meio ambiente equilibrado, e sendo vedadas, de acordo com o §1º, VII do art. 225 da Constituição, “práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”.

Com relação à fauna silvestre, esta auxilia na manutenção do ecossistema e “tem merecido maiores cuidados e preocupações, pois é a mais ameaçada de extinção”.<sup>53</sup> Segundo o relatório da organização não-governamental RENCTAS (Rede Nacional de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres), após a perda do seu habitat natural, o tráfico de animais tanto para a subsistência quanto para o comércio é a segunda maior ameaça a ela.

O tráfico de animais silvestres não é algo recente ou incomum no Brasil, e se dá mediante a retirada destes de seu habitat natural, e seu posterior transporte e distribuição, com objetivos diversos.

De acordo com o referido relatório, no Brasil esse tipo de tráfico possui características diferentes com relação tanto às espécies traficadas quanto aos seus destinos.

São quatro as modalidades do comércio ilegal, sendo a primeira a captura de animais para colecionadores particulares e zoológicos. Nesta modalidade são priorizadas “principalmente as espécies mais ameaçadas. Quanto mais raro for o animal, maior o seu valor de mercado. Os principais colecionadores particulares da fauna silvestre brasileira situam-se na Europa, Ásia e América do Norte.”<sup>54</sup>

A arara-azul-de-lear, por exemplo, é uma espécie ameaçada de extinção e pode chegar a valer 60.000 dólares.

A segunda modalidade são os animais para fins científicos (Biopirataria):

Neste grupo encontram-se as espécies que fornecem substâncias químicas, que servem como base para a pesquisa e produção de medicamentos. É um grupo que, devido à intensa incursão de pesquisadores ilegais no território brasileiro, em busca de novas espécies, aumenta a cada dia. É importante ressaltar que nem todo o tráfico de animais e seus produtos são biopirataria, mas toda biopirataria é tráfico.<sup>55</sup>

<sup>53</sup> MILARÉ, É. **Direito do Ambiente**. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2013. p. 554.

<sup>54</sup> REDE NACIONAL DE COMBATE AO TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES (RENCITAS). **Primeiro Relatório Nacional sobre o Tráfico de Fauna Silvestre**. Brasília, DF, 2001. Disponível em: <[http://www.rencitas.org.br/wp-content/uploads/2014/02/REL\\_RENCITAS\\_pt\\_final.pdf](http://www.rencitas.org.br/wp-content/uploads/2014/02/REL_RENCITAS_pt_final.pdf)> Acesso em: 16 de jul. 2018. p. 17.

<sup>55</sup> Ibid. p. 18.

A terceira modalidade são os animais para pet shop, sendo a que mais cresce no Brasil, incentivando ainda mais o tráfico nacional. Devido à grande demanda, quase todas as espécies de animais presentes na fauna brasileira estão incluídas nessa categoria de tráfico.

Por fim, a última modalidade é o tráfico de animais para a confecção de produtos, como artesanatos e adornos. Neste caso as espécies procuradas variam de acordo principalmente com a moda. Normalmente se é comercializado couro, pele, garras, além de outros.

Dentro de todas essas modalidades de comércio ilegal há uma cadeia social composta por três grupos: os fornecedores, os intermediários e os consumidores.

Em primeiro lugar temos os fornecedores, aqueles que efetivamente capturam os animais. Normalmente são pessoas do interior do Brasil, com qualidade de vida muito baixa, sem acesso à saúde e educação. Esses indivíduos, “além de caçarem para se alimentar, descobriram no comércio da fauna uma fonte de renda complementar da economia doméstica”.<sup>56</sup> Muitos utilizam-se desse tipo de comércio, então, como uma forma de subsistência.

Os intermediários, por sua vez, são pessoas que transitam entre a zona rural e a zona urbana e vendem os animais capturados. Esse grupo contém desde caminhoneiros à pequenos, médios e grandes traficantes, que atuam tanto dentro quanto fora do país. As atividades desse grupo podem, por vezes, aparentar ser lícitas, mas são combinadas com o comércio dos animais capturados ilegalmente.

Por fim há o grupo dos consumidores, onde uma grande parte consiste de pessoas ‘comuns’ que mantêm animais silvestres como animais de estimação em suas casas. Há também criadouros que participam nesse comércio, tais como zoológicos e colecionadores particulares.

Esse comércio ilegal como um todo está associado, segundo informações presentes no relatório da RENCTAS, “à problemas culturais, de educação, pobreza, falta de opções econômicas, pelo desejo de lucro fácil e rápido, e por status e satisfação pessoal de manter animais silvestres como de estimação”.<sup>57</sup>

Isso acaba por afetar não só o ecossistema, uma vez que aumenta o ritmo de extinção de diversas espécies, como também tem consequências sanitárias e econômicas. Sanitária pois os animais traficados podem transmitir doenças graves, muitas vezes

---

<sup>56</sup> REDE NACIONAL DE COMBATE AO TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES (RENTAS). **Primeiro Relatório Nacional sobre o Tráfico de Fauna Silvestre**. Brasília, DF, 2001. Disponível em: <[http://www.rentas.org.br/wp-content/uploads/2014/02/REL\\_RENTAS\\_pt\\_final.pdf](http://www.rentas.org.br/wp-content/uploads/2014/02/REL_RENTAS_pt_final.pdf)> Acesso em: 17 de jul. 2018. p. 28.

<sup>57</sup> Ibid. p.28.



desconhecidas nos locais onde são encaminhados. Econômica, por sua vez, pois movimentava uma grande quantidade de dinheiro que não chega aos cofres públicos, além de enriquecer ainda mais os grandes traficantes, que são aqueles que conseguem mais facilmente movimentar a venda dos animais tanto nacional quanto internacionalmente (onde o valor de compra e venda é mais elevado).

## 2.1 LEGISLAÇÃO E TIPIFICAÇÃO PENAL

Primeiramente, é importante constatar que na legislação ambiental brasileira não existe o delito tráfico de animais silvestres propriamente dito, mas sim um conjunto de condutas relacionadas de alguma forma com o aproveitamento econômico ilegal de animais silvestres.

Assim, para tipificar a conduta dos indivíduos que retiram os animais de seus habitats e/ou vendem-nos, utiliza-se a Lei 9.605/98, mais especificamente o capítulo dos Crimes Contra a Fauna. Insta ressaltar que essa lei não diferencia o tráfico interestadual do internacional.

Os artigos 29 a 32 desta lei tratam dos crimes contra a fauna silvestre em geral:

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

O disposto no artigo supracitado revogou tacitamente o art. 1º, Lei 7.643/87, que vedava a pesca ou qualquer forma de molestamento intencional de cetáceos no território brasileiro. Isso porque os cetáceos são mamíferos pisciformes, integrando a fauna silvestre aquática e, conseqüentemente, são protegidos por esse dispositivo legal, já que são caçados e não pescados.

Cumprido destacar que a presente lei busca proteger os animais em todos os períodos de seu desenvolvimento, haja vista punir com a mesma pena do *caput*, no § 1º do art. 29, “quem impede a procriação da fauna sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida” (inciso I), e “quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural” (inciso II).

Além disso, é perceptível que o mais próximo que a legislação brasileira chegou de tipificar o tráfico de animais foi com o artigo 29, em especial o § 1º, III, quem vende, transporta

para fora do país, mantem sob sua posse, se aproveita, entre outras condutas típicas, do animal silvestre capturado.

Ainda com relação ao art. 29, ressalta-se também seu § 2º, que é expresso ao enunciar que o juiz pode, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena caso a espécie silvestre em guarda doméstica não seja considerada ameaçada de extinção. Isto porque:

Sabe-se que o povo brasileiro tem a tradição de criar pequenos animais silvestres, que passam a receber o carinho e a fazer parte da rotina de uma família, chegando ao ponto de causar retrocesso no estado psíquico de seus componentes, principalmente as crianças e idosos, que, depois de muito tempo de convivência, não se sentem preparados a enfrentar a falta daquele espécime já domesticado.<sup>58</sup>

Os §§ 4º e 5º, por sua vez, elencam as causas de aumento de pena, determinando que essa será aumentada de metade e até o triplo, respectivamente.<sup>59</sup>

A caça profissional, mencionada no § 5º, é aquela que visa auferir lucro e é uma espécie do gênero caça predatória, que compreende também a caça de sangue. Há também a caça não-predatória, gênero que tem como espécies a caça esportiva, de subsistência e de controle. A vedação à essa espécie de caça é justificada pela exposição de motivos da Lei 5.197/67, que diz que “o caçador nativo e o caçador furtivo não causam uma fração do mal por que é responsável o caçador profissional que tudo dizima, visando ao lucro fácil”.

Além desse tipo penal, a lei traz outros crimes não menos importantes, como o art. 30, que tipifica a exportação de peles e couros de anfíbios e reptéis sem autorização da autoridade ambiental competente. Conclui-se que, estando presente uma causa de justificação, afasta-se a tipicidade da conduta. Tem pena de reclusão de 1 a 3 anos, e multa.

Já o art. 31 tem como ação incriminada a introdução de espécie animal em território brasileiro “sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente”. A presença de tais documentos exclui a ilicitude da conduta. Tem pena de detenção de 3 meses a 1 ano, e multa.

---

<sup>58</sup> PIMENTEL, E. F. A. **Tráfico de Animais Silvestres**. 2009. 85 f. Monografia - Curso de Direito, Faculdade de Ensino Superior da Paraíba, João Pessoa, 2009. p. 30.

<sup>59</sup> Art. 29, Lei 9.605/98. § 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;

II - em período proibido à caça;

III - durante a noite;

IV - com abuso de licença;

V - em unidade de conservação;

VI - com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.

§ 5º A pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional.

O art. 32 tem como conduta típica a prática de “ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos, nativos ou exóticos”, sendo a pena de detenção de 3 meses a 1 ano, e multa. Incide na mesma pena quem realizar experiência cruel ou dolorosa em animais vivos quando houver recurso alternativo (§ 1º). Ademais, há no § 2º uma causa de aumento de pena de um sexto a um terço caso o animal morra em decorrência dos atos do sujeito ativo.

Com relação aos maus-tratos, estes são proibidos pela própria Constituição Federal; assim, o artigo supracitado aplica-se a todo e qualquer animal, sendo parte da fauna silvestre ou não.

No que diz respeito à proteção da fauna silvestre aquática, a Lei 9.605/98 determinou, primeiramente, a definição de pesca em seu art. 36, sendo essa “todo ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora”.

A conduta incriminada no art. 33, consiste em provocar a morte de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais. Tem pena de detenção de 1 a 3 anos ou multa, ou ambas cumulativamente. O § 1º traz condutas que incidem na mesma pena do *caput*. Ademais, é indispensável a realização de perícia para verificação do nexo de causalidade entre a morte e a conduta do agente.

O art. 34 proíbe a pesca em período em que seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente. Trata-se de norma penal em branco, que tem pena de detenção de 1 a 3 anos ou multa, ou ambas cumulativamente. O parágrafo único traz outros comportamentos vedados, que incidem na mesma pena do artigo em questão.

O art. 35, por sua vez, veda a pesca mediante a utilização de explosivos ou substâncias que tem efeito semelhante quando entram em contato com a água (inciso I), ou substâncias tóxicas ou outro meio proibido pela autoridade competente (inciso II), sendo também norma penal em branco. Tem pena de reclusão de 1 a 5 anos. Importante ressaltar que caso haja perigo à vida, integridade física ou patrimônio de outrem, configura-se o crime de explosão do art. 251 do Código Penal.

Por fim, tem-se o artigo 37, como o último do capítulo dos Crimes Contra a Fauna. Este prevê causas excludentes de ilicitude decorrentes do estado de necessidade do indivíduo que pratica qualquer das ações previstas:

Art. 37. Não é crime o abate de animal, quando realizado:

I - em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família;

II - para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais, desde que legal e expressamente autorizado pela autoridade competente;

III – (VETADO)

IV - por ser nocivo o animal, desde que assim caracterizado pelo órgão competente.

Possível perceber que tanto no inciso II quanto no inciso IV há necessidade de ‘alvará’ por parte de órgão ou autoridade competente para que seja caracterizado o tipo permissivo deste artigo. Importante ressaltar que, no caso do último inciso, o animal nocivo só pode ser morto se apresentar um risco iminente à saúde individual ou coletiva.

Ainda, a Lei 9.605/98 traz em seu artigo 14 circunstâncias atenuantes da pena genéricas, que são aplicáveis a todos os delitos ambientais, e em seu artigo 15 circunstâncias que agravam a pena (quando estas não constituem ou qualificam o crime).

Ademais, quanto a suspensão condicional da pena, esta pode ser aplicada na Lei de Crimes Ambientais, desde que a pena máxima não ultrapasse três anos (art. 16). Também é possível, nos termos do art. 27, a transação penal prevista no art. 76, Lei 9.099/95, desde que tenha havido prévia composição do dano ambiental, quando possível. Por fim, a suspensão condicional do processo, prevista no art. 89, Lei 9.099/95, também pode ser aplicada, nos termos do art. 28, porém com modificações.<sup>60</sup>

Ao observar todos os tipos penais do capítulo de Crimes Contra a Fauna, percebe-se que a pena varia de acordo com o potencial ofensivo de cada conduta tipificada, diferentemente da lei anterior, que considerava inafiançáveis os crimes contra a fauna e estabelecia sanções rigorosas.

---

<sup>60</sup> Art. 28. As disposições do art. 89 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, aplicam-se aos crimes de menor potencial ofensivo definidos nesta Lei, com as seguintes modificações:

I - a declaração de extinção de punibilidade, de que trata o § 5º do artigo referido no *caput*, dependerá de laudo de constatação de reparação do dano ambiental, ressalvada a impossibilidade prevista no inciso I do § 1º do mesmo artigo;

II - na hipótese de o laudo de constatação comprovar não ter sido completa a reparação, o prazo de suspensão do processo será prorrogado, até o período máximo previsto no artigo referido no *caput*, acrescido de mais um ano, com suspensão do prazo da prescrição;

III - no período de prorrogação, não se aplicarão as condições dos incisos II, III e IV do § 1º do artigo mencionado no *caput*;

IV - findo o prazo de prorrogação, proceder-se-á à lavratura de novo laudo de constatação de reparação do dano ambiental, podendo, conforme seu resultado, ser novamente prorrogado o período de suspensão, até o máximo previsto no inciso II deste artigo, observado o disposto no inciso III;

V - esgotado o prazo máximo de prorrogação, a declaração de extinção de punibilidade dependerá de laudo de constatação que comprove ter o acusado tomado as providências necessárias à reparação integral do dano.

O bem jurídico protegido na maioria dos artigos previamente mencionados é o meio ambiente, mais especificamente o equilíbrio ecossistêmico ou ecológico, ou seja, o bem-estar e a qualidade de vida, que ele proporciona à população. A caça à fauna silvestre, por exemplo, pode interferir nessa qualidade, pois desequilibra o meio ambiente, o que é possível aferir através de estudos e perícias ambientais.

Analisando jurisprudências sobre o tema específico do tráfico de animais silvestres, pode-se constatar que os réus são normalmente condenados pelo art. 29, § 1º, III, as vezes cominado com outro artigo do mesmo capítulo ou não. Vejamos:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA FAUNA. INCIDENCIA DO ART. 29, PARÁGRAFO 1º, INCISO III c/c PARÁGRAFO 4º, INCISO I, DA LEI Nº 9.605/98. APELO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO. 1. Trata-se de Apelação Criminal, interposta contra sentença a quo, que condenou o réu à pena de 1 (um) ano, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de detenção e multa de 90 (noventa) dias-multa, cada uma no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato, substituída por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública e prestação pecuniária de 5 (cinco) salários mínimos a uma entidade, pública ou privada, com destinação social. 2. Tráfico de animais silvestre da fauna brasileira. Autoridade e materialidade incontestas. 3. Pena-base superior ao mínimo legal. Ato fundamentado. Observância do art. 59 do CPB. Possibilidade. 4. Prescrição antecipada. Inocorrência de agravante. Crime cometido contra espécie ameaçada de extinção. Dosimetria. Pena superior a 01 (um) ano. Prescrição não configurada. 5. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade. Espécie ameaçada de extinção. 6. Apelação Criminal conhecida, mas improvida.<sup>61</sup>

CRIME AMBIENTAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ANIMAIS SILVESTRES. CRIME DE MAUS-TRATOS. ARTIGOS 29 E 32 DA LEI N.º 9.605/98. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA INCONTROVERSA. RECEPÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. Comprovada a materialidade pelo Laudo de Apresentação e Apreensão, dando conta de que foram apreendidos com o réu no momento de sua prisão, vinte e cinco saguis, e a autoria pela confissão do réu na fase policial e em juízo. 2. Não há falar em crime de receptação do art. 180, caput, do Código Penal, uma vez que a conduta praticada pelo agente é integrante do próprio delito previsto

---

<sup>61</sup> TRF-5 - ACR: 5376 CE 0018812-25.2004.4.05.8100, Relator: Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante, Data de Julgamento: 21/02/2008, Primeira Turma.

no art. 29, § 1º, III, da Lei nº 9.605/98. 3. Reconhecimento da prescrição em face da pena concretamente aplicada, com a consequente extinção da punibilidade do réu.<sup>62</sup>

Isso não quer dizer, entretanto, que o art. 29 seja o único em que se é possível enquadrar o crime de tráfico de animais. Um exemplo:

PENAL. CRIME AMBIENTAL. LEI 9.605/98. MANUTENÇÃO CLANDESTINA DE AVES EM CATIVEIRO. MAUS TRATOS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ANIMAIS SILVESTRES. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. 1. Constitui crime contra o meio ambiente a introdução no País de pássaros silvestres bem como a prática de maus-tratos contra esses animais (artigos 31 e 32 da Lei 9.605/98). 2. A manutenção em cativeiro de pássaros da fauna silvestre sem autorização do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente - IBAMA constitui crime previsto no art. 31 da Lei 9.605. 3. Apelação parcialmente provida.<sup>63</sup>

No caso em tela, o indivíduo trouxe ave de fora do país e introduziu-a ilegalmente no território brasileiro, caracterizando o crime de tráfico, porém não incidindo o art. 29 da Lei 9.605/98.

Além da legislação nacional, o Brasil é signatário de várias convenções e acordos internacionais relacionados à proteção do meio ambiente, podendo-se destacar a CITES (Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies de Fauna e Flora Selvagens em Perigo de Extinção), que está em vigor desde 1975, com objetivo de “fornecer mecanismos para restringir e controlar o comércio de espécies selvagens e seus produtos, em âmbito internacional”.<sup>64</sup> A maior parte das nações que fazem parte deste tipo de comércio são partidárias dessa convenção, inclusive o Brasil. Estes países devem monitorar o comércio de fauna e flora silvestre e seus produtos, para que aquele não ameace a existência do meio ambiente.

A convenção funciona a partir de um sistema de licenças de exportação e importação de diferentes espécies, variando de acordo com o grau de perigo de extinção. As espécies reconhecidamente ameaçadas de extinção estão incluídas no Anexo 1 da CITES, e seu

<sup>62</sup> TRF-4 - ACR: 35894 RS 2005.71.00.035894-2, Relator: Néfi Cordeiro, Data de Julgamento: 27/11/2007, Sétima Turma.

<sup>63</sup> TRF-1 - ACR: 1326 RR 2008.42.00.001326-4, Relator: Desembargador Federal Tourinho Neto, Data de Julgamento: 21/01/2013, Terceira Turma.

<sup>64</sup> REDE NACIONAL DE COMBATE AO TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES (RENCTAS). **Primeiro Relatório Nacional sobre o Tráfico de Fauna Silvestre**. Brasília, DF, 2001. Disponível em: <[http://www.renctas.org.br/wp-content/uploads/2014/02/REL\\_RENCTAS\\_pt\\_final.pdf](http://www.renctas.org.br/wp-content/uploads/2014/02/REL_RENCTAS_pt_final.pdf)> Acesso em: 17 de jul. 2018. p. 61.

comércio só é autorizado em circunstâncias excepcionais, haja vista que essas espécies podem ser (ou já estão sendo) prejudicadas pelo referido comércio.

Já no Anexo 2 estão as espécies que, apesar de não se encontrarem em perigo de extinção, podem chegar a este ponto caso seu comércio não seja regulado. Por fim, no Anexo 3 estão incluídas as espécies que “qualquer das Partes Contratantes, nos limites de sua competência, declarem sujeitas à regulamentação e que exijam cooperação das demais partes para controlar o respectivo comércio”.<sup>65</sup>

A CITES obriga que os países signatários designem órgãos administrativos para monitorar esse comércio, sendo o Ibama (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis) o órgão escolhido pelo Brasil.

## 2.2 COMPETÊNCIA

Com o advento da Lei 9.605/98 e a revogação da Súmula 91 do STJ, a competência para processar e julgar crimes ambientais é da Justiça Federal apenas nos casos onde a infração for perpetrada em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas (art. 109, IV, CF/88) e, residualmente, da Justiça Estadual.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIMES CONTRA A FAUNA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 91/STJ APÓS A LEI Nº 9.605/98. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. A aplicabilidade da Súmula 91 desta Corte foi afastada após o advento da Lei nº 9.605/98. Inexistindo interesse da União na lide afasta-se a competência da Justiça Federal em relação aos crimes contra a fauna (Precedente). Conflito conhecido, competente o Juízo Suscitado (Justiça Estadual).<sup>66</sup>

PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA. CRIME CONTRA A FAUNA. LEI N.º 9.605/98. - Compete à Justiça Estadual processar e julgar crimes praticados contra a fauna, quando não se constata qualquer lesão a bens, serviços ou interesses da União,

<sup>65</sup> REDE NACIONAL DE COMBATE AO TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES (RENCTAS). **Primeiro Relatório Nacional sobre o Tráfico de Fauna Silvestre**. Brasília, DF, 2001. Disponível em: <[http://www.renctas.org.br/wp-content/uploads/2014/02/REL\\_RENCTAS\\_pt\\_final.pdf](http://www.renctas.org.br/wp-content/uploads/2014/02/REL_RENCTAS_pt_final.pdf)> Acesso em: 17 de jul. 2018. p. 62.

<sup>66</sup> STJ - CC: 31545 MG 2001/0026060-8, Relator: Ministro Felix Fischer, Data de Julgamento: 12/09/2001, S3 - Terceira Seção.

suas autarquias ou empresas públicas federais. - Inteligência da Lei n.º 9.605/98. - Conflito de Competência conhecido. Competência da Justiça Estadual.<sup>67</sup>

Será de competência federal também os casos onde “os espécimes da fauna estiverem relacionados em lista do Ibama como em risco de extinção ou sejam exóticos”<sup>68</sup>, e os casos de tráfico de animais para o exterior, uma vez que o Brasil se comprometeu, através da já mencionada CITES, a reprimir tal conduta. Desta forma, a entrada irregular de animais no Brasil ou a importação de animais para o exterior será crime de competência federal, com base no art. 109, V, CF/88.

Ademais, se tratando de pesca predatória, a competência depende da localização da atividade. Se, a título de exemplo, o rio em que foi desenvolvida a pesca for de domínio federal, a Justiça competente será a Federal. Se não, a competência será a Estadual.

---

<sup>67</sup> STJ - CC: 32071 RJ 2001/0069674-2, Relator: Ministro Vicente Leal, Data de Julgamento: 28/11/2001, S3 - Terceira Seção.

<sup>68</sup> FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS, Gilberto Passos de. **Crimes Contra a Natureza**. 9. ed. São Paulo: RT, 2012. p. 58.



### 3. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E SUA APLICABILIDADE

Conceitualmente, princípio é um mandamento fundamental de um sistema jurídico, que serve de critério para a compreensão e interpretação das normas deste.

Como já dito anteriormente, o Direito Penal tem princípios básicos que servem para nortear sua função, qual seja, a proteção de bens jurídicos.

Além desses princípios primários (legalidade, intervenção mínima, lesividade, humanidade e culpabilidade), existem outros, mas não menos importantes, que também incidem no Direito Penal, como, por exemplo, o princípio da insignificância.

Este princípio atua como instrumento de interpretação restritiva do referido Direito, fazendo com que seja excluída a conduta típica humana, já que:

Na medida que, ao considerar que ofensa substancial ao bem penalmente protegido consistiria em elemento do tipo, uma ação ou omissão que, aparentemente típica, não apresente, em seu conteúdo, lesão significativa ao bem jurídico protegido, não preencheria na totalidade o tipo, inexistindo o crime.<sup>69</sup>

Ou seja, tal princípio restringe o tipo penal ao considerar que é necessário para a configuração de um delito não apenas a adequação do fato a letra da lei, mas também a ofensividade, o grau de lesão ao bem jurídico protegido.

Com relação à origem do princípio da insignificância, alguns autores, como Diomar Ackel Filho, dizem que o princípio surgiu no direito romano, “onde o pretor não cuidava, de modo geral, de causa ou delitos de bagatela, consoante a máxima contida no brocardo *mínima non curat pretor*”.<sup>70</sup>

Já outros, como Maurício Antônio Ribeiro Lopes, acreditam que ele foi proposto pelo renomado jurista alemão Claus Roxin, surgindo na Europa, como resposta a um “problema de índole geral e progressivamente crescente a partir da primeira guerra mundial”<sup>71</sup>, uma vez que houve um aumento no número de delitos de caráter patrimonial de pequena relevância, em virtude das conseqüentes circunstâncias socioeconômicas do momento.

<sup>69</sup> NEVES, V. B. **O Princípio da Insignificância no Direito Penal Brasileiro**. 53 f. Monografia - Curso de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2006. p. 06.

<sup>70</sup> ACKEL FILHO, D. **O Princípio da Insignificância no Direito Penal**. Revista de Jurisprudência do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, v. 94, p. 72-77, abr./jun., 1988. p. 73.

<sup>71</sup> LOPES, M. A. R. **Princípio da Insignificância no Direito Penal**. 2. ed. São Paulo: RT, 2000. p. 42.

A este princípio falta uma definição expressa na legislação, fazendo com que diversos autores o conceituem para tentar diminuir a insegurança jurídica durante sua aplicação, já que os critérios de fixação e determinação de condutas consideradas insignificantes acabam por ficar a cargo do magistrado.

A jurisprudência, por sua vez, já se manifestou sobre o assunto:

O princípio da insignificância pode ser conceituado como aquele que permite desconsiderar-se a tipicidade de fatos que, por sua inexpressividade, constituem ações de bagatela, afastadas do campo de reprovabilidade, a ponto de não merecerem maior significado aos termos da norma penal, emergindo, pois a completa falta de juízo de reprovação penal.<sup>72</sup>

Já Carlos Vico Mañas define-o como:

Instrumento de interpretação restritiva, fundado na concepção material do tipo penal, por intermédio do qual é possível alcançar, pela via judicial e sem macular a segurança jurídica do pensamento sistemático, a proposição político-criminal da necessidade de descriminalização de condutas que, embora formalmente típicas, não atingem de forma socialmente relevante os bens jurídicos protegidos pelo direito penal.<sup>73</sup>

Ackel Filho, por sua vez, conceitua o princípio como “aquele que permite infirmar a tipicidade de fatos que, por sua inexpressividade, constituem ações de bagatela, que não são reprováveis, de modo a não merecerem valoração da norma penal, exurgindo, pois, como irrelevantes”.<sup>74</sup>

Assim, este princípio será aplicado quando houver um crime, ou seja, quando houver uma conduta típica, antijurídica e culpável, que, no entanto, não fere de forma relevante o bem jurídico protegido, não sendo reprovável penalmente.

Deve ser feito um sopesamento entre a gravidade da conduta que se pretende punir e a intensidade da intervenção estatal através do Direito Penal. Se a conduta se amolda ao tipo penal, porém não tem relevância material, aplica-se o princípio da insignificância e afasta-se a tipicidade já que o bem jurídico não foi efetivamente lesado ou sequer ameaçado. Logo, a

---

<sup>72</sup> TACrim-SP, Apel. 1.044.889/5, ReI. Breno Guimarães, Data de Julgamento: 21.09.1997.

<sup>73</sup> MAÑAS, C. V. **O Princípio da insignificância Como Excludente da Tipicidade no Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 81.

<sup>74</sup> ACKEL FILHO, D. **O Princípio da Insignificância no Direito Penal**. Revista de Jurisprudência do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, v. 94, p. 72-77, abr./jun., 1988. p. 78.

insignificância da ação exclui sua tipicidade. Existem, no entanto, autores como Alberto Silva Franco que entendem que é excluída, na verdade, a ilicitude da conduta.

O princípio da insignificância tem como fundamento para sua legitimidade outros princípios penais, que são, segundo Maurício Lopes, o princípio da igualdade, da liberdade, da razoabilidade, da subsunção, da fragmentariedade, da subsidiariedade e da proporcionalidade.<sup>75</sup>

É fundamentado pelo princípio da igualdade pois “há o risco de a igualdade perante a lei apenas confirmar a desigualdade perante a vida”<sup>76</sup>, assim, quando o operador do Direito estiver diante de condutas típicas com níveis de lesividade distintas a bens jurídicos, caberá a ele atribuir igualdade em sentido material (em contraposto à igualdade formal, que se entende como o tratamento igualitário a todos em situações idênticas), a fim de tratar os agentes de formas desiguais quando houver as referidas diferenças de lesividade nas situações fáticas, aplicando-se, então, o princípio da insignificância.

Pelo princípio da liberdade, uma vez que é protegida pelo Direito Penal a liberdade de locomoção, que é “atingida diretamente pela pena criminal que sempre, direta ou indiretamente, próxima ou remotamente põe em risco pelo instituto da pena criminal”<sup>77</sup>. Assim, para proteger esse princípio constitucional, o Direito Penal deve interferir na liberdade do agente apenas quando esse lesione ou ameace lesionar um bem jurídico penal de forma relevante, aplicando o princípio da insignificância caso contrário.

Por sua vez, pelo princípio da razoabilidade pois o direito não pode ser interpretado de forma inflexível, com base em critérios absolutos. Como dito por Diomar A. Filho:

No caso da insignificância é justamente o que ocorre. A interpretação, com base em critérios de razoabilidade, desconsidera um determinado fato como obra criminosa, valorando-o como insignificante e, portanto, destituído de reprovabilidade, de modo a obstar que possa se subsumir num *standard* de tipicidade da lei penal.<sup>78</sup>

A razoabilidade está limitada pela realidade fática do mundo, e possibilita a realização de justiça na aplicação da lei penal.

<sup>75</sup> Os princípios que fundamentam o princípio da insignificância variam um pouco de autor para autor. Para Claus Roxin, por exemplo, fundamenta-se no princípio da lesividade, enquanto que para Vico Mañas, o princípio da insignificância corre principalmente junto com o princípio da intervenção mínima e da proporcionalidade.

<sup>76</sup> LOPES, M. A. R. **Princípio da Insignificância no Direito Penal**. 2. ed. São Paulo: RT, 2000. p. 57.

<sup>77</sup> Ibid. p. 59.

<sup>78</sup> ACKEL FILHO, D. **O Princípio da Insignificância no Direito Penal**. Revista de Jurisprudência do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, v. 94, p. 72-77, abr./jun., 1988. p. 73.

O princípio da insignificância é fundamentado também pela subsunção, uma vez que a correspondência de um fato à norma, ou seja, a realização do fato previsto em lei, deve ter um mínimo jurídico de relevância para que incidam as sanções penais.

Pela fragmentariedade, pois, devido ao caráter fragmentário do Direito Penal, apenas as condutas mais graves intentadas contra bens jurídicos merecem a atenção do referido direito. Ocorre que o legislador não consegue prever todos os atos humanos lesivos, assim, o processo de tipificação é feito de forma abstrata, por vezes alcançando situações que não merecem a proteção do Direito Penal. Desta forma, o princípio da insignificância objetiva retirar a tipicidade dessas condutas, que lesionam de forma mínima, e por vezes nem sequer chegam a lesionar, bens jurídicos.

Pelo princípio da subsidiariedade, segundo o qual o Direito Penal só deve ser utilizado quando os outros direitos se mostrarem ineficientes para a proteção de bens jurídicos essenciais. Assim, se existem outros mecanismos que possam reestabelecer a ordem social e jurídica, não é necessário se utilizar da tutela penal.

Por fim, é fundamentado também pelo princípio da proporcionalidade, uma vez que a pena deve ser proporcional à gravidade do crime. Desta forma, quando a conduta praticada afeta de forma mínima o bem jurídico e o injusto cometido é tão ínfimo que até a pena mínima seria desproporcional, aplica-se o princípio da insignificância, que acaba por impedir um eventual exagero, excesso por parte do poder estatal.

### 3.1 TIPICIDADE

Para que seja aplicada a sanção penal é necessário que a conduta comissiva ou omissiva seja, como já mencionado anteriormente, típica, antijurídica e culpável.

Com relação a tipicidade, uma ação será considerada típica quando se adequar perfeitamente a letra da lei. Ocorre que, com a tendência relativamente atual de reduzir a área de influência do Direito Penal (por ser a *ultima ratio* e ter caráter subsidiário), foi incluída na tipicidade, além desse sentido formal, um caráter material, relacionado à lesividade e ao princípio da adequação social, que determina a necessidade de reprovabilidade social de uma ação. Com relação a este último, pode-se entender que se a conduta se amolda ao tipo penal, porém é socialmente aceita e adequada, será considerada atípica.

Não se pode confundir, no entanto, o princípio da insignificância com o princípio da adequação social. Este implica na total aprovação social, sendo a conduta considerada

apropriada, enquanto aquele tolera a prática da conduta por sua irrelevante lesividade, continuando a considerar a conduta inadequada.

A tipicidade acaba por se dividir, então, em dois critérios: formal e material.

A tipicidade formal seria a já conhecida ideia de que a conduta humana deve se subsumir a hipótese abstrata prevista na lei, possuindo os seguintes elementos: conduta humana voluntária comissiva ou omissiva, resultado, nexo de causalidade e adequação formal.

Já com relação a tipicidade material, esta enriquece a tipicidade formal ao exigir que a conduta seja materialmente lesiva a bem jurídico penal, além de ética e socialmente reprovável. As ações humanas que acabam por não agredir a sociedade devem ser consideradas atípicas, se justificando pelo princípio da insignificância ou da adequação social. Conclui-se que a tipicidade material subordina a tipicidade formal, fazendo com que a falta da primeira retire a segunda.

Segundo Luiz Flávio Gomes, “o fato realmente insignificante é típico na aparência, mas não materialmente”<sup>79</sup>

Assim, para que uma ação ou omissão seja típica ela deve, além de se subsumir à norma penal, lesionar um bem jurídico e ser socialmente reprovável.

### **3.2 O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA COM OS OUTROS PRINCÍPIOS JURÍDICOS**

Além de ser fundamentado por princípios penais, o princípio da insignificância também se correlaciona com alguns deles, como o da legalidade, da intervenção mínima e da lesividade. Isso porque são princípios fundamentais, que dão suporte ao ordenamento jurídico.

A relação com o princípio da legalidade é mais complexa pois existem autores que entendem que a insignificância vai contra a legalidade, já que não é o princípio previsto nas normas jurídicas. No entanto, apesar de ser extralegal, não vai contra o ordenamento jurídico, uma vez que “é um princípio sistêmico, decorrente da própria natureza fragmentária do Direito Penal. Para dar coesão ao sistema penal é que se o fez”<sup>80</sup>. Segundo Maurício Antônio Ribeiro Lopes, umas das relações mais importantes do princípio da insignificância é justamente aquela

---

<sup>79</sup> GOMES, L. F. **Delito de bagatela**: Princípios da Insignificância e da Irrelevância Penal do Fato. RT, v. 90, n. 789, p. 439-456, jul. 2001. p. 455.

<sup>80</sup> NEVES, V. B. **O Princípio da Insignificância no Direito Penal Brasileiro**. 53 f. Monografia - Curso de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2006. p. 28.

travada com o princípio da legalidade, sendo que são três os aspectos mais relevantes dessa correlação:

Os traços conjuntivos entre o princípio da insignificância e a ideia de tipicidade que deriva do princípio da legalidade; os traços relativos à insignificância e o *nullum crimen* e seus reflexos; e o elemento crítico que dá à insignificância uma extralegalidade sistêmica.<sup>81</sup>

Com relação a isso é importante lembrar que a máxima *nulla poena sine proevia lege poenali* (não há crime nem pena sem lei anterior que os defina, previsto no art. 5º, XXXIX, CF/88) e a evolução do princípio da legalidade levaram à construção do *nullum crimem, nulla poena sine iuria* (não há crime nem pena sem dano relevante a bem jurídico protegido penalmente), que prega a relevância social do fato.

Há também uma conexão com o princípio da intervenção mínima, que tem o intuito de limitar o arbítrio do legislador ao prever, como já mencionado anteriormente, que havendo medida alternativa para proteger bens jurídicos sem a utilização de sanções penais, devem elas serem usadas, sendo o Direito Penal a *ultima ratio*. Não sendo este o caso, necessária a aplicação de institutos que retifiquem esse injusto, como o princípio da insignificância.

Por fim, se relaciona com o princípio da lesividade, que determina ser punível apenas a conduta que lesione direitos de outra pessoa. Se o comportamento é apenas imoral, não é afetado nenhum bem jurídico pois falta lesividade. Conforme dispõe Maurício Lopes:

A lesividade, como princípio, aproxima-se mais de uma justificativa doutrinária para o princípio da intervenção mínima – porquanto relacionada com o processo de seleção prévio de condutas, oferecendo um critério semântico e ontológico para ele – do que propriamente com o princípio da insignificância, embora a nomenclatura de ambos eles pareça conduzir a relação bastante diversa.<sup>82</sup>

Graças ao princípio da lesividade não se punem as atitudes internas (ideias, desejos), a não ser que elas sejam acompanhadas de condutas externas. Não são punidas também as condutas que não excedam o âmbito do autor da ação (como as autolesões), as simples condições existenciais (pune-se o que o sujeito faz, não o que ele é) e as condutas desviadas que não afetam bens jurídicos (condutas lícitas, mas desaprovadas pela sociedade).

<sup>81</sup> LOPES, M. A. R. **Princípio da Insignificância no Direito Penal**. 2. ed. São Paulo: RT, 2000. p. 70.

<sup>82</sup> Ibid. p. 83.

### 3.3 APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO

Quanto a aplicabilidade do princípio da insignificância, entende-se que existem critérios para tal, devendo ser analisado caso a caso e não apenas em um plano abstrato.

O Supremo Tribunal Federal determina que, para a aplicação devem ser atendidos os seguintes critérios: “(a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada”.<sup>83</sup>

Só será aplicado o princípio da insignificância com a presença cumulativa de todos esses vetores.

Em relação aos critérios elencados pelo STF, convém esclarecer que a “periculosidade social da ação”, a “mínima ofensividade da conduta do agente”, bem como o “reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento”, se refere ao desvalor da conduta, enquanto a aferição da “inexpressividade da lesão jurídica provocada” se relaciona com o desvalor do resultado jurídico.<sup>84</sup>

Assim, mesmo que o bem jurídico protegido seja de baixo valor, só será aplicado se atender a todos os requisitos mencionados.

O Superior Tribunal de Justiça segue o mesmo entendimento:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. FURTO SIMPLES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. A) MÍNIMA OFENSIVIDADE DA CONDUTA DO AGENTE, B) NENHUMA PERICULOSIDADE SOCIAL DA AÇÃO, C) REDUZIDÍSSIMO GRAU DE REPROVABILIDADE DO COMPORTAMENTO E D) INEXPRESSIVIDADE DA LESÃO JURÍDICA PROVOCADA. VALOR IRRELEVANTE DA RES. R\$ 40,00. BEM DEVOLVIDO À VÍTIMA. CASSAÇÃO DO ACÓRDÃO A QUO. ABSOLVIÇÃO. ART. 386, III, DO CPC. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. 1. A ideia de insignificância do delito só será aplicada nos casos em que forem cumpridos os seguintes requisitos: a) mínima ofensividade da conduta do

<sup>83</sup> STF - HC 84412 SP, Relator(a): Min. Celso De Mello, Segunda Turma, Data de Julgamento: 19/10/2004.

<sup>84</sup> HAAS, J.; CHAVES JUNIOR, A. **O princípio da insignificância na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.2, maio/ago. 2013. Disponível em: <<http://www6.univali.br/seer/index.php/rdp/article/view/5481/2905>>. Acesso em: 30 set. 2018. p. 1309.

agente, b) nenhuma periculosidade social da ação, c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. 2. No caso, adequada a incidência do postulado da insignificância, porquanto reduzido o valor do bem subtraído - subtração de duas blusas de moletom, bens avaliados em R\$ 40,00 (quarenta reais) -, sendo a res devolvida à vítima. 3. Ressalvado o ponto de vista do Relator no sentido de que o princípio da insignificância não foi concebido para resguardar ou legitimar constantes condutas desvirtuadas, sob pena de se criar um verdadeiro incentivo ao descumprimento da norma legal ou de se estimular a prática reiterada de furtos de pequeno valor, mormente por aqueles que fazem da criminalidade um meio de vida. 4. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada. 5. Agravo regimental improvido.<sup>85</sup>

### 3.4 APLICABILIDADE NOS CRIMES AMBIENTAIS

Apesar de ser amplamente aceito tanto na doutrina quanto na jurisprudência a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância quando uma conduta não for capaz de lesar um bem jurídico, há divergência quanto sua aplicação nos crimes ambientais.

A primeira corrente entende que é possível a aplicação do referido princípio no caso em questão, desde que sejam observados os requisitos para sua aplicação, ou seja, não deve haver, entre outros vetores, lesão ou ameaça de lesão significativa ao bem jurídico protegido. Isto porque o Direito Penal tem como uma de suas características principais a *ultima ratio*, além de ser obrigado a obedecer seus princípios fundamentais, como o da lesividade, fragmentariedade e intervenção mínima.

Já o segundo entendimento defende que o princípio da insignificância é inaplicável aos casos de crimes ambientais, nos quais o bem jurídico é o meio ambiente, isto pois este é um bem de caráter difuso e pertencente à coletividade, o que implica dizer que qualquer lesão, substancial ou não, se torna significativa o suficiente para justificar a intervenção penal, pois afeta o equilíbrio ambiental e, conseqüentemente, o bem-estar e a qualidade de vida que este proporciona a comunidade.

Inicialmente, no entanto, é necessário fazer a distinção entre impacto e dano ambiental, sendo essa separação importante para a “construção dos parâmetros e limites

---

<sup>85</sup> STJ - AgRg no REsp: 1339248 MG 2012/0173158-1, Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior, Data de Julgamento: 14/05/2013, T6 - Sexta Turma.



configuradores do comportamento realmente lesivo ao meio ambiente e que, por isso, merece responsabilização penal”.<sup>86</sup>

Dano é, segundo Álvaro Luiz Mirra:

Toda degradação do meio ambiente, incluindo os aspectos naturais, culturais e artificiais que permitem e condicionam a vida, visto como bem unitário imaterial coletivo e indivisível, e dos bens ambientais e seus elementos corpóreos e incorpóreos específicos que o compõem, caracterizadora da violação do direito difuso e fundamental de todos à sadia qualidade de vida em um ambiente são e ecologicamente equilibrado.<sup>87</sup>

O dano pode decorrer tanto de uma atividade ilícita quanto uma lícita, desde que previamente autorizadas pelo órgão competente. Este merece tutela estatal penal.

Impacto, por sua vez, é conceituado pelo art. 1º, Resolução nº 01/86 do CONAMA como:

Qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam a saúde, a segurança e o bem-estar da população; as atividades sociais e econômicas; a biota e a qualidade dos recursos ambientais.

O impacto pode ter efeitos positivos e negativos, dependendo da intervenção humana feita. Os impactos negativos, por seu turno, podem ser toleráveis ou não. Sendo intoleráveis, serão considerados danos ao meio ambiente. Já se forem toleráveis, acabam por não merecer tutela penal, incidindo o princípio da insignificância. Isso não quer dizer, no entanto, que as condutas se tornam lícitas; elas ainda podem sofrer incidência de outros ramos do direito, como o civil e o administrativo.

Com relação aos dois posicionamentos, os autores que entendem ser impossível a aplicação do princípio da insignificância, justificam tal entendimento no fato de o meio ambiente equilibrado ser um direito difuso, de toda a sociedade; logo, o bem tutelado nos crimes

---

<sup>86</sup> CHAVES JUNIOR, A.; OLDONI, F. A “insignificância da lesão” em direito penal ambiental: a questão do dano e o seu limite de tolerabilidade. *RBMAD Revista Brasileira de Meio Ambiente Digital e Sociedade da Informação*, São Paulo, v. 1, n. 2, p. 366-384, jul./dez. 2014. Disponível em: <<http://www.revistaseletronicas.fmu.br/index.php/rbmad/article/view/373/740>>. Acesso em: 01 out. 2018. p. 374.

<sup>87</sup> MIRRA, A. L. V. *Ação civil pública e reparação de dano do meio ambiental*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002, p. 89.

ambientais seria tão relevante que bastaria, por exemplo, a morte de um animal para a configuração do crime do art. 29, Lei 9.605/98.

Nesse sentido, alega Luciana Campos que:

Ao se retirar da natureza um animal, o equilíbrio está sendo afetado; mais grave ainda, ao se levar em conta que, na maioria das vezes, crimes contra a fauna são cometidos por lazer, por vaidade e em nome do tráfico de animais.<sup>88</sup>

Os autores dessa corrente aduzem que quando uma conduta isolada é considerada como insignificante (lembrando que apesar de atípica a ação continua ilícita) há o encorajamento para o cometimento de mais condutas, fazendo com que o meio ambiente se degenere.

Na mesma esteira, discorre Américo Luís Martins da Silva:

Por mais que possa parecer exagero, a realidade é límpida, clara e implacável: é com o somatório das insignificâncias que se elimina por completo a existência de toda uma espécie animal. A ilegalidade que parece pequena e aceitável é a semente para o desaparecimento completo do bem ambiental juridicamente tutelado.<sup>89</sup>

Além disso, é extremamente difícil mensurar a relevância do dano causado ao meio ambiente quando se pratica um crime ambiental, uma vez que ele é cumulativo e apenas perceptível com a passagem do tempo, atingindo as gerações humanas futuras. Logo, inaplicável seria o princípio da insignificância.

Nesse sentido existem diversas jurisprudências, sendo destacadas algumas a seguir:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIMES AMBIENTAIS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Os crimes ambientais são, em princípio, de natureza formal: tutelam o meio ambiente enquanto tal, ainda que uma conduta isoladamente não venha a prejudicá-lo. Busca-se a preservação da natureza, coibindo-se, na medida do possível, ações humanas que a degenerem. Por isso, o princípio da insignificância não é aplicável a esses crimes. Ao se considerar indiferente uma conduta isolada, proibida em si mesma por sua gravidade, encoraja-se a perpetração de outras em igual escala, como se daí não

<sup>88</sup> CAMPOS, L. **Aplicação do “Princípio da Insignificância” nos crimes contra a fauna.** *Direito & Justiça*, Porto Alegre, v. 40, n. 2, p. 159-165, jul./dez. 2014. p.160.

<sup>89</sup> SILVA, A. L. M. **Direito do meio ambiente e dos recursos naturais.** v. 3. São Paulo: RT, 2006. p. 383.

resultasse a degeneração ambiental, que muitas vezes não pode ser revertida pela ação humana. Precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região. 2. Apelação não provida.<sup>90</sup>

PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 40, DA LEI Nº 9.605/98. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RECURSO CRIMINAL PROVIDO. 1. Não se apresenta juridicamente possível a aplicação do princípio da insignificância nas hipóteses de crimes ambientais, tendo em vista que o escopo da Lei nº 9.605/98 é impedir a atitude lesiva ao meio ambiente, evitando, ainda, que a impunibilidade leve à proliferação de condutas a ele danosas. 2. Recurso criminal provido.<sup>91</sup>

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME AMBIENTAL. PESCA. ARTIGO 34 DA LEI 9.605/98. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CONDUTA TÍPICA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO. 1. As infrações penais ambientais, em princípio, não admitem a aplicação do princípio da insignificância. 2. Materialidade, autoria e dolo comprovados, a partir do contexto probatório. 3. Comete o crime do artigo 34 da Lei 9.605/98, aquele que pesca camarão em época de defeso, no período definido na Instrução Normativa regulamentar expedida pelo órgão público competente.<sup>92</sup>

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. USO INDEVIDO DE SÍMBOLO PÚBLICO. FAUNA. CRIME AMBIENTAL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. 1. Materialidade, autoria e dolo comprovados nos autos. 2. O apelante possui registro junto ao IBAMA como criador de passeriformes, não se tratando de pessoa leiga. Portanto, tinha o dever de conferir a regularidade da anilha de cada ave que estava em sua posse e de manter apenas pássaros devidamente anilhados. 3. Não há que se falar em inoccorrência de dano ao meio ambiente ou em pequena gravidade do delito, na medida em que, tratando-se de crime de perigo abstrato, o chamado princípio da insignificância não se aplica aos crimes ambientais, visto que o dano ao bem jurídico tutelado, qual seja, o meio ambiente, não pode ser mensurado. Precedentes. 4. Dosimetria das penas mantida. 5. Mantido o valor do dia-multa fixado na sentença, assim como o regime inicial de cumprimento de pena e a substituição das penas privativas de liberdade por duas

<sup>90</sup> TRF-3 - ACR: 00006193320144036138 SP, Relator: Desembargador Federal André Nekatschalow, Data de Julgamento: 23/08/2017, Quinta Turma.

<sup>91</sup> TRF-1 - RCCR: 7650 DF 2003.34.00.007650-0, Relator: Desembargador Federal Ítalo Fioravanti Sabo Mendes, Data de Julgamento: 10/08/2004, Quarta Turma.

<sup>92</sup> TRF-4 - ACR: 50148231420164047200 SC 5014823-14.2016.4.04.7200, Relator: Salise Monteiro Sanchotene, Data de Julgamento: 15/05/2018, Sétima Turma.

restritivas de direitos. 6. Apelação desprovida. Prestação pecuniária substitutiva destinada, de ofício, ao IBAMA.<sup>93</sup>

Por outro lado, a corrente que atesta a possibilidade de aplicação do referido princípio determina que esta deve ocorrer pois é necessário proteger os direitos fundamentais da população contra eventuais excessos e abusos do poder punitivo estatal.

Entretanto, tal aplicação deve ser feita com cautela, ou seja, apenas em casos excepcionais, para não inviabilizar a proteção penal estatal do meio ambiente e, também, pois as penas da Lei 9.605/98 já são consideradas brandas, admitindo transação penal e suspensão condicional do processo, como já tratado anteriormente.

Para que seja aplicado o princípio mostra-se deveras necessário, segundo Vladimir e Gilberto de Freitas, que a pouca valia esteja não apenas no juízo subjetivo do juiz, mas que também seja demonstrada no caso concreto.

É dizer, o magistrado, para rejeitar uma denúncia ou absolver o acusado, deverá explicitar, no caso concreto, por que a infração não tem significado. Por exemplo, em crime contra a fauna não basta dizer que é insignificante o abate de um animal. Precisa deixar claro, entre outras coisas, que este mesmo abate não teve influência no ecossistema local, na cadeia alimentar, analisar a quantidade de espécimes na região e investigar se não está relacionado entre os que se acham ameaçados de extinção.<sup>94</sup>

Desta forma, encontrando-se todos os requisitos previstos pelo Supremo Tribunal Federal, quais sejam a mínima ofensividade da conduta do agente, a falta de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada, além da demonstração da insignificância da lesão no caso concreto, seria possível a aplicação do princípio da insignificância nos crimes ambientais e, conseqüentemente, faunísticos.

Nesse sentido também existem julgados:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 34, CAPUT, DA LEI N.º 9.605/98. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. APLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E STF. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A aplicabilidade do princípio da insignificância deve observar as peculiaridades do caso concreto, de forma a aferir o potencial grau de

---

<sup>93</sup> TRF-3 - ACR: 00017888820134036106 SP, Relator: Desembargador Federal Nino Toldo, Data de Julgamento: 25/07/2017, Décima Primeira Turma.

<sup>94</sup> FREITAS, V. P.; FREITAS, G. P. **Crimes Contra a Natureza**. 9. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2012. p. 44.

reprovabilidade da conduta, valendo ressaltar que delitos contra o meio ambiente, a depender da extensão das agressões, têm potencial capacidade de afetar ecossistemas inteiros, podendo gerar dano ambiental irreversível, bem como a destruição e até a extinção de espécies da flora e da fauna, a merecer especial atenção do julgador. 2. Na hipótese dos autos, a conduta dos Acusados, consubstanciada na prática de pesca em local interdito pelo órgão competente, não ocasionou expressiva lesão ao bem jurídico tutelado, já que foram apreendidos apenas petrechos, sem, contudo, nenhum espécime ter sido retirado do rio, o que afasta a incidência da norma penal. 3. Recurso especial provido para absolver o Recorrente em face da atipicidade da conduta pela incidência do princípio da insignificância.<sup>95</sup>

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE PESCA COM PETRECHOS NÃO PERMITIDOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI N.º 9.605/98. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. IRRELEVÂNCIA PENAL DA CONDUTA. RECURSO PROVIDO. 1. A aplicação do princípio da insignificância nos crimes contra o meio ambiente, reconhecendo-se a atipicidade material do fato, é restrita aos casos onde a conduta do agente expressa pequena reprovabilidade e irrelevante periculosidade social. Afinal, o bem jurídico tutelado é a proteção ao meio ambiente, direito de natureza difusa assegurado pela Constituição Federal, que conferiu especial relevo à questão ambiental. 2. Verifica-se que se insere na concepção doutrinária e jurisprudencial de crime de bagatela a conduta dos Recorrentes - sem registro de antecedentes criminais nos autos, aos quais não se atribuiu a pesca profissional ou reiteração de conduta -, que não ocasionou expressiva lesão ao bem jurídico tutelado, já que foram apreendidos, além de alguns artefatos, apenas 1,180Kg (um quilograma e cento e oitenta gramas) de traíra e 1,350Kg (um quilograma e trezentos e cinquenta gramas) de tilápia, o que afasta a incidência da norma penal. 3. Recurso ordinário provido para, aplicando-se o princípio da insignificância, determinar o trancamento da Ação Penal n.º 0098852-34.2012.8.13.0056.<sup>96</sup>

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A FAUNA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. I - As normas previstas na Lei 5196/76 e 9605/98, visam tutelar a fauna silvestre e o equilíbrio ecológico, incriminando as condutas lesivas a tais bens. Os abates dos três (3) animais descritos na peça acusatórios são suficientes a abalar o

<sup>95</sup> STJ - REsp: 1372370 RS 2013/0062144-8, Relator: Ministra Laurita Vaz, Data de Julgamento: 27/08/2013, T5 – Quinta Turma.

<sup>96</sup> STJ - RHC: 35577 MG 2013/0034154-4, Relator: Ministra Laurita Vaz, Data de Julgamento: 24/04/2014, T5 – Quinta Turma.

equilíbrio ecológico, de modo que a conduta do apelante não afetou potencialmente o meio ambiente e nem colocou em risco a função ecológica da fauna, impondo-se a aplicação do princípio da insignificância. II - recurso provido.<sup>97</sup>

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. PESCA EM PERÍODO DE DEFESO. ART. 34, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, II, DA LEI N. 9.605/1998 TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL, PELA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. DESVALOR DA CONDUTA. TIPICIDADE MATERIAL EVIDENCIADA. SANÇÃO ADMINISTRATIVA. AUTONOMIA EM RELAÇÃO À SANÇÃO CRIMINAL. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO. - Esta Corte entende ser possível a aplicação do princípio da insignificância aos delitos ambientais, quando demonstrada a ínfima ofensividade ao bem ambiental tutelado (AgRg no REsp 1558312/ES, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 02/02/2016). - Na espécie, contudo, é significativo o desvalor da conduta, a impossibilitar o reconhecimento da atipicidade material da ação ou a sua irrelevância penal, ante o fato de o recorrente ter sido surpreendido com elevada quantidade de pescado (40kg de camarão), em período no qual, sabidamente, é proibida a pesca, e com uso de petrecho não permitido, qual seja, rede de arrasto de fundo. Precedentes. - A multa aplicada pela autoridade administrativa é autônoma e distinta das sanções criminais cominadas à mesma conduta. Precedentes. - Recurso ordinário em habeas corpus não provido.<sup>98</sup>

Com relação ao último exemplo, a não aplicação do princípio no caso concreto ocorreu não porque se entendia pela sua impossibilidade, mas porque, ao analisar a situação fática, não foram encontrados todos os requisitos necessários para a incidência do princípio da insignificância.

### **3.4.1 TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES**

Todas as ressalvas feitas de forma generalizada sobre os crimes ambientais se aplicam ao crime de tráfico de animais, haja vista este ser um crime contra a fauna.

---

<sup>97</sup> TRF-3 - ACR: 99575 SP 98.03.099575-8, Relator: Juiz Convocado Ferreira da Rocha, Data de Julgamento: 08/05/2001, Segunda Turma.

<sup>98</sup> STJ - RHC: 58745 RS 2015/0091452-9, Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Data de Julgamento: 04/05/2017, T5 - Quinta Turma.

É importante destacar que, devido ao fato de que boa parte dos crimes previstos no Capítulo V, Seção I da Lei 9.605/98 terem pena mínima igual ou inferior a um ano, são amplamente aplicados os institutos da transação penal e da suspensão condicional do processo, ambos previstos na Lei 9.099/95. Assim, boa parte das ações terminam em transação ou prescrição. É possível, no entanto, encontrar alguns precedentes no Judiciário onde se é aplicado ou não o princípio da insignificância:

PENAL E PROCESSUAL PENAL - CRIME CONTRA A FAUNA - SENTENÇA QUE NÃO SE MANIFESTA SOBRE A SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA - AUSÊNCIA DE NULIDADE EM RAZÃO DO REGIME FECHADO IMPOSTO NO DECRETO CONDENATÓRIO - INDULTO QUE NÃO PREJUDICADO EXAME DA APELAÇÃO - APANHA SE INSETOS - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. 1. Conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, a concessão de indulto ao Apelante não impede o exame de sua apelação. 2. Ausência de nulidade na sentença que não se manifesta sobre a suspensão condicional da pena, tendo em vista o regime fechado imposto na sentença em razão de ser o réu estrangeiro. 3. Mesmo em se tratando de crime contra a fauna, aplicável o princípio da insignificância, causa supralegal de exclusão de tipicidade que afasta a incidência da norma penal em fato de pouca relevância social, como na hipótese em que o estrangeiro é preso em flagrante transportando nove insetos capturados no Brasil. 4. Interpretação racional da Lei 5.197/67. 5. Apelação a que se dá provimento.<sup>99</sup>

Apesar de este caso se basear na antiga Lei 5.197/67, ainda é válida a utilização desse precedente. Como se observa, o sujeito foi preso em flagrante tentando transportar nove insetos de origem brasileira para fora do país. O magistrado entendeu que seria aplicável o princípio da insignificância pois não teria ocorrido lesão significativa ao bem jurídico meio ambiente.

Em contrapartida, tem-se o caso a seguir, em que o agente tentou transportar para fora do país cinco aranhas oriundas do território brasileiro:

PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 29 DA LEI Nº 9.605/98. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE APROFUNDADA DA MATÉRIA PROBATÓRIA NA VIA DO HABEAS CORPUS. ORDEM

---

<sup>99</sup> TRF-1 - ACR: 12636 AM 1998.01.00.012636-9, Relator: Juiz Osmar Tognolo, Data de Julgamento: 16/03/1999, Terceira Turma.

CONCEDIDA EM PARTE. 1. Inquérito policial instaurado para averiguação de fatos que constituem, em tese, crime. Inocorrência de constrangimento ilegal. 2. Crime praticado contra o meio ambiente. Princípio da Insignificância. Inaplicabilidade. Precedentes. 3. O writ não é o meio idôneo para análise de questão que envolva matéria probatória. 4. Ordem concedida em parte, mantendo a liberdade do paciente.<sup>100</sup>

Aqui acabou por ser afastado o princípio da insignificância, tendo o relator argumentado que a lesividade ao meio ambiente como bem jurídico não deve ser medida na quantidade de animais retirados de seus *habitats*, mas sim o que eles representam para o mundo científico, já que o veneno desses insetos é amplamente estudado. Desta forma, um único espécime seria o suficiente para consumir a biopirataria, fazendo com que o princípio em questão não fosse cabível.

Na situação apresentada a seguir o sujeito era um criador experiente de pássaros. Ocorre que não possuía autorização da autoridade competente para manter sessenta e oito deles em sua propriedade, além do fato de que alguns dos animais possuíam anilhas falsificadas. Vejamos:

DIREITO PENAL. CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA E AMBIENTAL. USO DE SINAL PÚBLICO FALSO (ANILHA FALSIFICADA OU ADULTERADA). ART. 296, § 1º, I, DO CP. AVES SILVESTRES. ART. 29, § 1º, III, DA LEI Nº 9.605/98. TIPICIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ERRO SOBRE A ILICITUDE DO FATO. INOCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO. MULTA. PROPORCIONALIDADE COM A PENA CORPORAL. REDUÇÃO DE OFÍCIO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE E PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. ALTERAÇÃO DA MODALIDADE DE PENA INCABÍVEL. REDUÇÃO DA PECUNIÁRIA PARA VALOR PROPORCIONAL AO DANO E À RENDA DO RÉU. 1. Incorre nas penas do art. 29, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98 quem mantém irregularmente em cativeiro pássaros silvestres sem a devida autorização da autoridade ambiental. Incorre no crime de falsificação de sinal público (artigo 296, inciso I, § 1º, do CP) quem utiliza anilhas adulteradas em pássaros silvestres, fazendo uso indevido dos sinais públicos destinados ao controle e fiscalização pelo órgão competente - IBAMA. 2. Cuidando-se de aves pertencentes à fauna silvestre brasileira, inaplicável o

<sup>100</sup> TRF-1 - HC: 56249 DF 2004.01.00.056249-0, Relator: Desembargador Federal Carlos Olavo, Data de Julgamento: 16/12/2004, Quarta Turma.



princípio da insignificância quanto ao crime previsto no artigo 29 da Lei nº 9.605/98, porquanto o tipo penal em tela não se limita à proteção dos exemplares individualmente considerados, mas do ecossistema como um todo. Ainda, sendo a insignificância em matéria ambiental medida excepcional, não incide no presente caso, tendo em vista o grande número de espécimes (sessenta e oito) mantidas ilegalmente em cativeiro pelo apelante. (...) 7. A circunstância de ser o réu criador experiente de pássaros e dono de uma agropecuária constitui elemento apto a caracterizar a consciência acerca da ilicitude de sua conduta. (...) . 10. O cumprimento de pena, ainda que restritiva de direitos, não pode passar incólume pela vida do condenado, sob o risco de não ter caráter retributivo algum, sendo descabida a pretensão de fixação de outra modalidade de pena alternativa no lugar da pena de prestação pecuniária. 11. A prestação pecuniária deve ser estabelecida em quantia razoável e proporcional, adequada tanto à gravidade da infração, isto é, à extensão do dano causado pelo delito, quanto às condições econômicas do apenado. Valor reduzido, de ofício, para quantia suficiente à prevenção e reprovação do crime praticado.<sup>101</sup>

Sendo ele um criador, não seria absurdo assumir que iria comercializar ilegalmente pelo menos algumas dessas aves. Sendo elas pertencentes à fauna brasileira, não se aplicou o princípio da insignificância, haja vista o art. 29, Lei 9.605/98 proteger o ecossistema como um todo, não devendo considerar-se os animais do caso apenas em sua individualidade.

O caso seguinte trata do transporte e comercialização ilegais de espécies de raias proibidas por instrução normativa do Ibama. Esse transporte seria para o exterior do país e ocorreria mediante guias ideologicamente falsas, pois mencionavam espécies de raias diferentes das que constavam para o efetivo transporte.

PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL (ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, III, DA LEI N. 9.605/1998). FALSIDADE IDEOLÓGICA. CONTRABANDO OU DESCAMINHO. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO.

CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE EVENTUAL COAÇÃO ILEGAL À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. VIABILIDADE. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA AUSÊNCIA DE TÍPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA, PELA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. TRANSPORTE E COMERCIALIZAÇÃO DE QUINZE RAIAS DE ESPÉCIE PROIBIDA. CONDUTA PRATICADA MEDIANTE NOTA

---

<sup>101</sup> TRF4, ACR 5000375-46.2015.4.04.7208, Relatora Cláudia Cristina Cristofani, Data de Julgamento: 06/02/2018, Sétima Turma.

FISCAL E GUIA DE EXPORTAÇÃO IDEOLOGICAMENTE FALSIFICADAS. CONDOTA QUE SE INSERE NA ATIVIDADE PROFISSIONAL DOS PACIENTES, DOS QUAIS SE EXIGE MAIOR CONHECIMENTO E RESPEITO À LEGISLAÇÃO AMBIENTAL. CONDUTAS QUE DEMONSTRAM OFENSIVIDADE AO BEM JURÍDICO TUTELADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA.

(...)

3. Busca a impetração o trancamento da ação penal proposta contra os acusados, ao argumento da atipicidade material da conduta, em face da aplicação do princípio da insignificância.

4. A denúncia oferecida contra os pacientes lhes atribui a conduta de transportar, para fins de exportação, quinze raías de espécie proibida pela Instrução Normativa n. 27, de 6/9/2005, do Ibama, mediante nota fiscal e guia para exportação ideologicamente falsificadas, visto que, em vez de constar a espécie de raia efetivamente transportada, continha nos documentos a informação de que o animal destinado à exportação seria de espécie não vedada pelo Ibama.

5. Não obstante seja possível a aplicação do princípio da insignificância aos tipos penais que tutelam a proteção do meio ambiente, a depender do grau de reprovabilidade, relevância da periculosidade social e ofensividade da conduta cometida pelo agente, tal aferição deve ser realizada com cautela, dada a fundamentalidade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, inerente às presentes e futuras gerações (princípio da equidade intergeracional).

6. No caso específico dos autos, não se vislumbra a possibilidade de afastar a incidência do direito penal às condutas atribuídas aos pacientes, pois não se trata apenas do transporte de ínfimas quinze raías proibidas por instrução normativa do Ibama, mas das condutas de transportar quinze raías de comércio e transporte proibidos (art. 34, III, da Lei n. 9.605/1998), para fins de exportação, mediante nota fiscal e guia de exportação falsificadas ideologicamente.

7. Deve se levar em consideração a circunstância de que a exportação do animal apreendido se apresenta como a atividade profissional dos acusados, sócio proprietário e administradora da filial da empresa, que abrange como uma de suas atividades a comercialização e exportação de raías de água continental, situação que faz com que se exija dos pacientes maior respeito e conhecimento da legislação ambiental e, principalmente, da espécie de animal efetivamente comercializado.

8. Em se tratando de crime ambiental, em que não se tutela o patrimônio, no sentido financeiro da palavra, mas o meio ambiente ecologicamente equilibrado, um dos direitos fundamentais da pessoa humana, para concluir no sentido da ausência de tipicidade material da conduta, tais requisitos devem se apresentar ainda mais latentes.

9. Eventual equívoco entre a espécie de animal efetivamente transportado e a informação constante da nota fiscal e guia de exportação deverá ser esclarecido

durante a instrução criminal, situação que reforça a impossibilidade de trancamento prematuro da ação penal em questão.

10. Habeas corpus não conhecido.<sup>102</sup>

O magistrado entendeu não ser cabível a aplicação do princípio da insignificância pelo fato de que os animais eram de comercialização e transporte proibidos não só pela referida instrução, mas também pela Lei 9.605/98, em seu art. 34, parágrafo único, III. Alegou, desta forma, que os requisitos para a aplicação do referido princípio não estavam suficientemente presentes.

Por fim, como se observa no próximo caso, o sujeito traficava animais silvestres, submetendo-os a maus-tratos e crueldade, o que fez com dezenove destes, todos ameaçados de extinção, viessem a óbito.

PROCESSUAL PENAL E PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA FAUNA. INCIDENCIA DO ART. 29, PARÁGRAFO 1º, INCISO III c/c PARÁGRAFO 4º, INCISO I, DA LEI Nº 9.605/98. APELO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO. 1. Trata-se de Apelação Criminal, interposta contra sentença a quo, que condenou o réu à pena de 1 (um) ano, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de detenção e multa de 90 (noventa) dias-multa, cada uma no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato, substituída por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública e prestação pecuniária de 5 (cinco) salários mínimos a uma entidade, pública ou privada, com destinação social. 2. Tráfico de animais silvestre da fauna brasileira. Autoridade e materialidade incontestes. 3. Pena-base superior ao mínimo legal. Ato fundamentado. Observância do art. 59 do CPB. Possibilidade. 4. Prescrição antecipada. Inocorrência de agravante. Crime cometido contra espécie ameaçada de extinção. Dosimetria. Pena superior a 01 (um) ano. Prescrição não configurada. 5. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade. Espécie ameaçada de extinção. 6. Apelação Criminal conhecida, mas improvida.<sup>103</sup>

O desembargador justificou a não aplicação do princípio da insignificância ao fato de os animais eram de espécies ameaçadas de extinção e que, ao considerar a conduta atípica, poderia se estimular a reincidência deste crime.

<sup>102</sup> STJ - HC 238.344/PA, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Data de Julgamento: 15/08/2013, Sexta Turma.

<sup>103</sup> TRF-5 - ACR: 5376 CE 0018812-25.2004.4.05.8100, Relator: Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante, Data de Julgamento: 21/02/2008, Primeira Turma.

Analisando as jurisprudências encontradas sobre o tráfico de animais, é notável que mesmo neste crime específico há um pouco de divergência entre a possibilidade ou não de aplicação do referido princípio, já que, apesar de na maioria dos casos as cortes entenderem este ser aplicável, devem haver algumas ressalvas.

Uma das justificativas para a inaplicabilidade foi a morte de animais ameaçados de extinção.

O que pode se inferir para além dos casos concretos é que, sendo a espécie ameaçada de extinção, fica inaplicável o princípio da insignificância. Mesmo que se entenda que apenas um animal retirado de seu *habitat* normalmente não é capaz de lesar seriamente o bem jurídico meio ambiente, isso acaba por não valer para o animal ameaçado, já que existem poucos exemplares da espécie, fazendo com que qualquer alteração afete o equilíbrio ambiental. Nesse sentido é possível utilizar-se do art. 29, § 2º, Lei 9.605/98, que trata da guarda doméstica de animais silvestres.

Neste caso, se o animal silvestre encontrado na posse do sujeito, em guarda doméstica, não for de espécie ameaçada de extinção, pode deixar o juiz de aplicar a pena. Ou seja, até o laço afetivo entre animal e ser humano deixa de ser relevante se o espécime é ameaçado de extinção.

Desta forma, é possível concluir que os Tribunais brasileiros reconhecem a importância do bem jurídico tutelado nos crimes ambientais, qual seja o meio ambiente equilibrado, que é essencial para o bem-estar humano. Porém, não deixa de sopesá-lo com outros direitos, tal como o da liberdade, já que, como mencionado anteriormente quando se falou da fundamentação do princípio da insignificância, o Direito Penal só deve interferir na liberdade de locomoção do agente quando este lesionar de forma relevante um bem jurídico penal.

Relaciona-se também com, entre outros, o já referido princípio da proporcionalidade, pois é necessário fazer uma análise entre o grau de lesividade cometido contra o bem jurídico e a pena atribuída ao indivíduo no caso concreto. Sendo ela desproporcional, não se deve utilizar o Direito Penal para a tutela deste bem, recorrendo-se a outros ramos do direito, tal como o administrativo, por exemplo.

Logo, é perfeitamente cabível a aplicação do princípio da insignificância em crimes ambientais e, mais especificamente, no crime de tráfico de animais, quando presentes todos os requisitos necessários para tal, mas tomando sempre os cuidados necessários para que não haja a banalização deste e a consequente perda de eficácia das normas penais-ambientais.

## CONCLUSÃO

1. Apesar da grande importância que o meio ambiente ecologicamente equilibrado passou a ter para o Direito Penal com a promulgação da Constituição Federal de 1988, mostra-se necessária a limitação do poder punitivo estatal, esta que pode ser alcançada utilizando-se, dentre outras formas, de princípios jurídicos, incidentes em todo o ordenamento, tal qual o princípio da insignificância.
2. A delimitação da área de incidência do referido princípio perpassa o estudo da problemática do bem jurídico, este que passou por uma grande evolução conceitual, surgindo no Iluminismo e sendo definido por juristas como Birnbaum, Biding e Franz Von Liszt, até chegar à conceituação atual, dada pelo Estado Moderno, que varia um pouco de autor para autor.
3. Além disso, o bem jurídico é peça extremamente importante no Direito Penal no geral, limitando sua área de atuação para somente a situações em que este é necessário, ou seja, quando há uma lesão significativa a bem jurídico penalmente protegido. Esta proteção é norteada através de princípios fundamentais, como o princípio da legalidade, da intervenção mínima, da lesividade, da humanidade e da culpabilidade.
4. No que tange aos crimes ambientais, o bem jurídico é o meio ambiente ecologicamente equilibrado, uma vez que tem por objetivo proporcionar à sociedade um bem-estar coletivo e uma boa qualidade de vida, nos termos da teoria antro-po-ecocêntrica, que determina ser este um bem jurídico-penal autônomo e difuso, porém vinculado ao homem, uma vez ser necessário para a contínua existência deste.
5. O crime de tráfico de animais silvestres, por sua vez, tem como sujeitos os fornecedores, aqueles que efetivamente capturam os animais, os intermediários, que os transportam, e os consumidores, que compram os espécimes, além de possuir quatro modalidades, o tráfico de fauna silvestre para colecionadores, para a biopirataria, para pet shops e afins, e para a confecção de produtos.
6. Observou-se, no entanto, que não há, no Brasil, o delito de tráfico de animais silvestres propriamente dito, mas apenas condutas atinentes ao comércio ilegal desses espécimes, sendo usada, na grande maioria dos casos, a Lei 9.605/98.
7. Apesar da importância do meio ambiente equilibrado como bem jurídico merecedor de tutela penal, entendeu-se ser possível a aplicação do princípio da insignificância tanto nos crimes ambientais no geral quanto no referido crime de tráfico de animais.
8. A aplicação de tal princípio, no entanto, deve ser feita de forma temperada e apenas será possível quando presentes todos os requisitos determinados pela doutrina e jurisprudência,

quais sejam a mínima ofensividade da conduta do agente, a falta de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento, a inexpressividade da lesão jurídica provocada e a demonstração de insignificância no caso concreto.

9. Para determinar quando uma conduta é significativa o suficiente para ensejar a tutela penal é importante distinguir o dano do mero impacto (este que pode ser negativo ou positivo). Havendo dano ambiental, a conduta deve ser considerada penalmente relevante. Se, no entanto, houve apenas um impacto negativo tolerável, a conduta não merece tutela penal, incidindo o princípio da insignificância.

10. O princípio da insignificância mostra-se deveras importante para a limitação de excessos estatais quando se está diante de uma conduta penalmente irrelevante, haja vista não haver lesão expressiva ao bem jurídico penalmente tutelado. Sendo assim, se, na prática do crime de tráfico de animais silvestres, não houver lesão significativa ao bem jurídico tutelado, qual seja o meio ambiente equilibrado, (além de estarem presentes os outros requisitos elencados doutrinaria e jurisprudencialmente) mostra-se possível a aplicação do referido princípio, com a consequente exclusão da tipicidade da conduta.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ACKEL FILHO, D. **O Princípio da Insignificância no Direito Penal**. Revista de Jurisprudência do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, v. 94, p. 72-77, abr./jun., 1988.
- BATISTA, N. **Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro**. 11. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.
- BIANCHINI, A. **Pressupostos Materiais Mínimos da Tutela Penal**. São Paulo: RT, 2002.
- BITENCOURT, C. R. **Tratado de Direito Penal: parte geral 1**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- BRANDÃO, C. **Curso do Direito Penal: parte geral 2**. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.
- BRASIL. Constituição, 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)> Acesso em: 09 mar. 2018.
- \_\_\_\_\_. **Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9605.htm)> Acesso em: 01 jun. 2018.
- \_\_\_\_\_. **Lei n. 5.197, de 3 de janeiro de 1967**. Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5197.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5197.htm)> Acesso em: 17 jul. 2018.
- \_\_\_\_\_. **Lei n. 7.643, de 18 de dezembro de 1987**. Proíbe a pesca de cetáceo nas águas jurisdicionais brasileiras, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7643.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7643.htm)> Acesso em: 18 jul. 2018.
- \_\_\_\_\_. **Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm)> Acesso em: 18 jul. 2018.
- \_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial. AgRg no REsp: 1339248/MG. Agravante: Ministério Público Federal. Agravado: Israel Batista Santos. Sexta Turma. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior, Data de Julgamento: 14/05/2013. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=28710941&num\\_registro=201201731581&data=20130523&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=28710941&num_registro=201201731581&data=20130523&tipo=5&formato=PDF)> Acesso em: 19 set. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Conflito de Competência. CC: 31545/MG. Autor: Justiça Pública. Réu: Ironildo Domingos da Silva. Terceira Seção. Relator: Ministro Felix Fischer, Data de Julgamento: 12/09/2001. Disponível em:  
<[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=IMGD&sequencia=155330&num\\_registro=200100260608&data=20011015&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=IMGD&sequencia=155330&num_registro=200100260608&data=20011015&formato=PDF)> Acesso em: 17 jul. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Conflito de Competência. CC: 32071/RJ. Autor: Justiça Pública. Réu: Sérgio Silva da Fonseca. Terceira Seção. Relator: Ministro Vicente Leal, Data de Julgamento: 28/11/2001. Disponível em:  
<[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=IMGD&sequencia=130082&num\\_registro=200100696742&data=20020204&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=IMGD&sequencia=130082&num_registro=200100696742&data=20020204&formato=PDF)> Acesso em: 17 jul. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus. HC 238344/PA. Impetrante: Roberto Lauria e outro. Impetrado: Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Paciente: Victor Gentil Uliana e outro. Sexta Turma. Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Data de Julgamento: 15/08/2013. Disponível em:  
<[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=29191588&num\\_registro=201200693113&data=20130906&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=29191588&num_registro=201200693113&data=20130906&tipo=5&formato=PDF)> Acesso em: 21 set. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Habeas Corpus. RHC: 35577/MG. Recorrente: Elias da Silva Soares e outro. Recorrido: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Quinta Turma. Relator: Ministra Laurita Vaz, Data de Julgamento: 24/04/2014. Disponível em:  
<[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=34829324&num\\_registro=201300341544&data=20140508&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=34829324&num_registro=201300341544&data=20140508&tipo=5&formato=PDF)> Acesso em: 19 set. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Habeas Corpus. RHC: 58745/RS. Recorrente: Dionathan Pires da Silva. Recorrido: Ministério Público Federal. Quinta Turma. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Data de Julgamento: 04/05/2017. Disponível em:  
<[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=71959860&num\\_registro=201500914529&data=20170510&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=71959860&num_registro=201500914529&data=20170510&tipo=5&formato=PDF)> Acesso em: 19 set. 2018.



\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. REsp: 1372370/RS. Recorrente: Carlos Alberto Emmanuelli. Recorrido: Ministério Público Federal. Quinta Turma. Relator: Ministra Laurita Vaz, Data de Julgamento: 27/08/2013. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=30519050&num\\_registro=201300621448&data=20130904&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=30519050&num_registro=201300621448&data=20130904&tipo=5&formato=PDF)> Acesso em: 19 set. 2018.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus. HC 84412/SP. Impetrante: Luiz Manoel Gomes Junior. Impetrado: Superior Tribunal de Justiça. Paciente: Bill Cleiton Cristovão. Segunda Turma. Relator: Min. Celso De Mello. Data de Julgamento: 19/10/2004. Disponível em:

<<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28HC%24%2ESCLA%2E+E+84412%2ENUME%2E%29+OU+%28HC%2EACMS%2E+ADJ2+84412%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/ae955f>> Acesso em: 18 set. 2018.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo. Apelação. Apel. 1.044.889/5. ReI. Breno Guimarães, Data de Julgamento: 21.09.1997.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Apelação Criminal. ACR 1998.01.00.012636-9/AM. Apelante: Robert Joseph Vande Merghel. Apelada: Justiça Pública. Terceira Turma. Relator: Juiz Osmar Tognolo, Data de Julgamento: 16/03/1999. Disponível em:

<[https://arquivo.trf1.jus.br/AGImg/1998/012600/199801000126369\\_001.TIFF](https://arquivo.trf1.jus.br/AGImg/1998/012600/199801000126369_001.TIFF)> Acesso em: 19 set. 2018.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Apelação Criminal. ACR 2008.42.00.001326-4/RR. Apelante: Leopoldo Araujo de Sousa. Apelado: Justiça Pública. Terceira Turma. Relator: Desembargador Federal Tourinho Neto, Data de Julgamento: 21/01/2013. Disponível em:

<[https://arquivo.trf1.jus.br/AGText/2008/0001300/00013265920084014200\\_3.doc](https://arquivo.trf1.jus.br/AGText/2008/0001300/00013265920084014200_3.doc)> Acesso em: 17 set. 2018.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Habeas Corpus. HC 2004.01.00.056249-0/DF. Impetrante: Roberto Catarino da Silva Sobral. Impetrado: Juízo Federal da 12ª Vara – DF. Paciente: Dietmar Pinz. Quarta Turma. Relator: Desembargador Federal Carlos Olavo, Data de Julgamento: 16/12/2004. Disponível em:

<[https://arquivo.trf1.jus.br/AGText/2004/056200/200401000562490\\_3.doc](https://arquivo.trf1.jus.br/AGText/2004/056200/200401000562490_3.doc)> Acesso em: 18 set. 2018.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Recurso Criminal. RCCR 2003.34.00.007650-0/DF. Recorrente: Justiça Pública. Recorrido: Evelton Lopes Ferreira. Quarta Turma. Relator: Desembargador Federal I´Talo Fioravanti Sabo Mendes, Data de Julgamento: 10/08/2004. Disponível em:

<[https://arquivo.trf1.jus.br/AGText/2003/007600/200334000076500\\_3.doc](https://arquivo.trf1.jus.br/AGText/2003/007600/200334000076500_3.doc)> Acesso em: 17 set. 2018.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apelação Criminal. ACR 0001788-88.2013.4.03.6106/SP. Apelante: Valdecir Aparecido do Prado. Apelada: Justiça Pública. Décima Primeira Turma. Relator: Desembargador Federal Nino Toldo, Data de Julgamento: 25/07/2017. Disponível em:

<<http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoGedpro/6201475>> Acesso em: 18 set. 2018.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apelação Criminal. ACR 0000619-33.2014.4.03.6138/SP. Apelante: Muller Leal Domingos. Apelado: Justiça Pública. Quinta Turma. Relator: Desembargador Federal André Nekatschalow, Data de Julgamento: 23/08/2017. Disponível em:

<<http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoGedpro/6203066>> Acesso em: 18 set. 2018.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apelação Criminal. ACR 99575/SP. Segunda Turma. Relator: Juiz Convocado Ferreira da Rocha, Data de Julgamento: 08/05/2001. Disponível em: <[https://trf-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/17723788/apelacao-criminal-acr-99575-sp-9803099575-8-trf3?ref=topic\\_feed](https://trf-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/17723788/apelacao-criminal-acr-99575-sp-9803099575-8-trf3?ref=topic_feed)> Acesso em: 17 set. 2018.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelante: Ministério Público Federal. Apelado: Ruben Walter Eyra Lacoste. Apelação Criminal. ACR 2005.71.00.035894-2/RS. Sétima Turma. Relator: Néfi Cordeiro, Data de Julgamento: 27/11/2007. Disponível em: <[https://www2.trf4.jus.br/trf4/processos/visualizar\\_documento\\_gedpro.php?local=trf4&documento=1950644&hash=e93b66dc19fdd3f3e5a65a98820751af](https://www2.trf4.jus.br/trf4/processos/visualizar_documento_gedpro.php?local=trf4&documento=1950644&hash=e93b66dc19fdd3f3e5a65a98820751af)> Acesso em: 17 jul. 2018.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Criminal. ACR 5000375-46.2015.4.04.7208. Apelante: Marco Jose Vieira. Apelado: Ministério Público Federal. Sétima Turma. Relatora Cláudia Cristina Cristofani, Data de Julgamento: 06/02/2018. Disponível em: <<https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/citacao.php?doc=TRF414473556>> Acesso em: 18 set. 2018.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Criminal. ACR 5014823-14.2016.4.04.7200/SC. Apelante: Joel Luis Pereira Martins. Apelado: Ministério Público

Federal. Sétima Turma. Relator: Salise Monteiro Sanchotene, Data de Julgamento: 15/05/2018. Disponível em:

<<https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/citacao.php?doc=TRF415304431>> Acesso em: 17 set. 2018.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Apelação Criminal. ACR 5376/CE. Apelante: Washington Luís Barros da Silva. Apelado: Ministério Público Federal. Primeira Turma. Relator: Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante. Data de Julgamento: 21/02/2008. Disponível em:

<[https://www4.trf5.jus.br/data/2008/03/200481000188129\\_20080328.pdf](https://www4.trf5.jus.br/data/2008/03/200481000188129_20080328.pdf)> Acesso em: 18 set. 2018.

BRUNO, A. **Direito Penal**: parte geral. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1967.

CAMPOS, L. **Aplicação do “Princípio da Insignificância” nos crimes contra a fauna**. *Direito & Justiça*, Porto Alegre, v. 40, n. 2, p. 159-165, jul./dez. 2014.

CHAVES JUNIOR, A.; OLDONI, F. A **“insignificância da lesão” em direito penal ambiental: a questão do dano e o seu limite de tolerabilidade**. *RBMD Revista Brasileira de Meio Ambiente Digital e Sociedade da Informação*, São Paulo, v. 1, n. 2, p. 366-384, jul./dez. 2014. Disponível em:

<<http://www.revistaseletronicas.fmu.br/index.php/rbmad/article/view/373/740>>. Acesso em: 01 out. 2018.

CUNHA, M. C. F. **Constituição e Crime**: uma perspectiva da criminalização e da descriminalização. Porto: Universidade Católica Portuguesa Editora (estudos e monografias), 1995.

DIAS, E. C. **A Tutela Jurídica dos Animais**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000.

FIGUEIREDO, G. G. **Crimes Ambientais á Luz do Conceito de Bem Jurídico-Penal**: (des) criminalização redação típica e (in) ofensividade. São Paulo: IBCCRIM, 2008.

FLORENCIO FILHO, M. A. **Culpabilidade**: crítica à presunção absoluta do conhecimento de lei penal. São Paulo: Saraiva, 2017.

FREITAS, V. P.; FREITAS, G. P. **Crimes Contra a Natureza**. 9. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2012.

GOMES, L. F. **Delito de bagatela**: Princípios da Insignificância e da Irrelevância Penal do Fato. *RT*, v. 90, n. 789, p. 439-456, jul. 2001.

GRECO, L. Breve Reflexões Sobre os Princípios da Proteção de Bens Jurídicos e da Subsidiariedade no Direito Penal. In: BRITO, A. A. C.; VANZOLINI, M. P.

(Coord.). **Direito Penal**: aspectos jurídicos controvertidos. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

- HAAS, J; CHAVES JUNIOR, A. **O princípio da insignificância na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.2, maio/ago. 2013. Disponível em: <<http://www6.univali.br/seer/index.php/rdp/article/view/5481/2905>>. Acesso em: 30 set. 2018.
- JESCHECK, H. H. **Tratado de Derecho Penal**. Trad. da 4ª ed. José Luis Manzaneres Samaniego. Granada: Comares, 1993.
- LOPES, M. A. R. **Princípio da Insignificância no Direito Penal**. 2. ed. São Paulo: RT, 2000.
- MAÑAS, C. V. **O Princípio da insignificância Como Excludente da Tipicidade no Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 1994.
- MILARÉ, E. **Direito do Ambiente**. 8. ed. São Paulo: RT, 2013.
- MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Biodiversidade Brasileira**. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/biodiversidade/biodiversidade-brasileira>>. Acesso em: 16 de jul. 2018.
- MIRRA, A. L. V. **Ação civil pública e reparação de dano do meio ambiental**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.
- NEVES, V. B. **O Princípio da Insignificância no Direito Penal Brasileiro**. 53 f. Monografia - Curso de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2006.
- PELARIN, E. **Bem Jurídico-Penal: Um Debate Sobre a Descriminalização**. São Paulo: IBCCRIM, 2002.
- PIMENTEL, E. F. A. **Tráfico de Animais Silvestres**. 85 f. Monografia - Curso de Direito, Faculdade de Ensino Superior da Paraíba, João Pessoa, 2009.
- PRADO, L. R. **Bem Jurídico-Penal e Constituição**. 2. ed. São Paulo: RT, 1997.
- \_\_\_\_\_. **Direito Penal do Ambiente**. 2. ed. São Paulo: RT, 2009.
- REDE NACIONAL DE COMBATE AO TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES (RENCTAS). **Primeiro Relatório Nacional sobre o Tráfico de Fauna Silvestre**. Brasília, DF, 2001. Disponível em: <[http://www.renctas.org.br/wp-content/uploads/2014/02/REL\\_RENCTAS\\_pt\\_final.pdf](http://www.renctas.org.br/wp-content/uploads/2014/02/REL_RENCTAS_pt_final.pdf)> Acesso em: 16 de jul. 2018.
- ROXIN, C. **Iniciación al Derecho Penal de Hoy**, trad. F. Muñoz Conde e D.M. Luzón-Peña. Sevilha: Univ. de Sevilha, 1981.
- SANTIAGO, A. F. **O Bem Jurídico Protegido nos Crimes Contra a Fauna**. Disponível em: <<https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/1280/O%20BEM%20JUR>>

%C3%8DDICO%20PROTEGIDO%20NOS%20CRIMES%20CONTRA%20A%20FAUNA.  
pdf?sequence=1>. Acesso em: 09 mar. 2018.

SILVA, A. L. M. **Direito do meio ambiente e dos recursos naturais**. v. 3. São Paulo: RT, 2006.

SILVA, I. L. **O bem jurídico-penal como limite material à intervenção criminal**. Disponível em:

<[https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/50/197/ril\\_v50\\_n197\\_p65.pdf](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/50/197/ril_v50_n197_p65.pdf)>. Acesso em: 18 abr. 2018.

SILVA, L. C. **Fauna Terrestre no Direito Penal Brasileiro**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2001.

SILVA, J. A. **Direito ambiental constitucional**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

SIRVINSKAS, L. P. **Tutela penal do meio ambiente**. São Paulo: Saraiva, 2010.